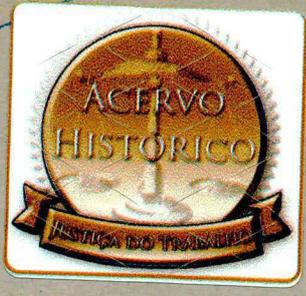


25vi  
2-0611



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº  
423  
SETOR DE ARQUIVO

Dist. ....

JCJ nº 74/65

OBJETO - Salário retido, aviso prévio, 13º salário.

AUDIÊNCIAS

VP 20.8.65  
27.5.66

23/3/65 às 13,30hs  
24/5/65 às 15,45  
4-6-65, às 13,30h  
17-8-65 às 15h

RECTE. - Carlos Leite de Camargo e outro

20.8.65 VP

13/10/65 às 14h  
18-10-65, às 12,30

RECD. - Ótica Cristal Ltda

que dia

29-10-65 às 13,20

Cr\$ 698.680

Procedente  
3P

20.6.67

10-8-67

Expe.

**AUTUAÇÃO**

Aos 20 dias do mês de janeiro  
do ano de 19 66 na Secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia autuo a  
reclamação

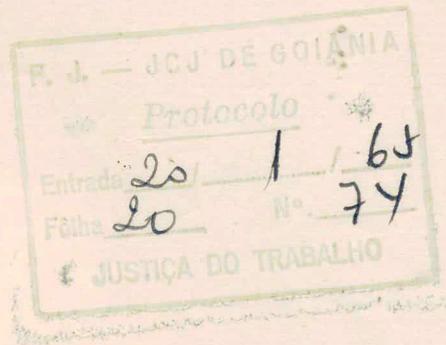
que segue

*J. L. de Camargo*  
Chefe da Secretaria

122  
1438

Audiência: dia 8/3/65  
às 13.30 horas

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



Dizem CARLOS LEITE DE CAMARGO e ALAOR FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiros, solteiros, comerciários, residentes e domiciliados nesta Capital à Av. Paranaíba, 85 e Av. Oeste, nº1.897 respectivamente, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) - que, vêm mui respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação re - clamatória contra a firma "ÓTICA CRISTAL LTDA" Av. Anhanguera, 59 e assim o fazem pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante Carlos Leite de Camargo - foi admitido pela Reclamada em 1º de Março de 1964 e despedido com aviso em 9 de Janeiro de 1965 e seu salário era de Cr\$25.000 (vin - te e cinco mil cruzeiros) fixos e 3% (três por cento) sôbre as ven - das efetivadas e perfazendo uma remuneração, em média, de Cr\$. .... 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros);

Que, o Reclamante Alaor Fernandes de Oliveira foi admitido em 1º de Agosto de 1964 e despedido com aviso em 9 de - janeiro de 1965 e seu salário era de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) fi - xos e 3% (três por cento) sôbre as vendas e perfazendo uma remunera - ção, em média, de Cr\$120.000 (cento e vinte mil cruzeiros);

Que, os Reclamantes têm a receber o aviso pré - vio, salário de dezembro e 9 dias de janeiro e 13º mês.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, - § 1º, 459, § Único e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e lei - nº 4.090 requerem respeitosamente a notificação da Reclamada para com - parecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obriga - ção, se quiser e sob pena de revelia e afinal condenada no pagamento/ das parcelas seguintes:

Reclamante - Carlos Leite de Camargo.

Salários retidos de dezembro de 1964.....	Cr\$ 148.840
Salários retidos (9 dias do mês de janeiro).....	Cr\$ 45.000
Aviso Prévio.....	Cr\$ 150.000
13º mês (1/12 avos do mês de dezembro e 1/12 avos / do mês de janeiro de 1965- Houve pagamento do 13º mês de novembro).....	Cr\$ 25.000
Total.....	Cr\$ 368.840

**Reclamante - Alaor Fernandes de Oliveira**

Salários retidos do mês de dezembro de 1964.... Cr\$ 133,840  
Salários retidos (9 dias de janeiro)..... Cr\$ 36.000  
Aviso Prévio ..... Cr\$ 120.000  
13º mês ( 2/12 avos, sendo 1/12 avos de Dezem -  
bro e 1/12 avos de janeiro)..... Cr\$ 20.000  
Total..... Cr\$ 309.840

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, etc.

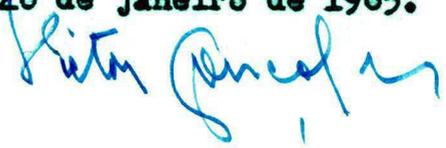
Ainda, pelo pagamento, em audiência, das parcelas correspondentes a salários e sob pena do pagamento em dôbro "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 20 de janeiro de 1965.

pp.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nós CARLOS LEITE DE CAMARGO e ALAOR FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiros, solteiros, comerciários, residentes e domiciliados nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. VICTOR GONÇALVES E DURVAL DE MENEZES SOUZA, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de proporem - ação Reclamatória contra a firma "ÓTICA CRISTAL LTDA." sediada á Av. Anhanguera nº 59 - centro, nesta Capital, e podendo, para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, reiquirirem, transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 20 de Janeiro de 1.965.

x Carlos Leite de Camargo  
x Alaor Fernandes de Oliveira

Reconheço verdadeira a firma  
myra de Carlos -  
beite de Camargo e  
Alaor Fernandes de Oli-  
veira - do que dou fé.  
Em testemunho da verdade  
Goiânia, 20 de janeiro de 1965  
Florianos Vaz Pinto

Cartório do 3º. Ofício  
Paulo Borges Teixeira  
SERVENTUÁRIO VITALICIO  
Florianos V. Pinto  
ESCREVENTE  
GOIÂNIA - GOIÁS

3º. Tabel. - Paulo Teixeira

3º. Tabel. - Paulo Teixeira

Florianos Vaz Pinto - Esc. 3º. Of.

FODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª Junta de Conciliação e Julgamento

~~ESTADO HORIZONTE~~  
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~  
GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Sr. Otica Cristal Ltda.

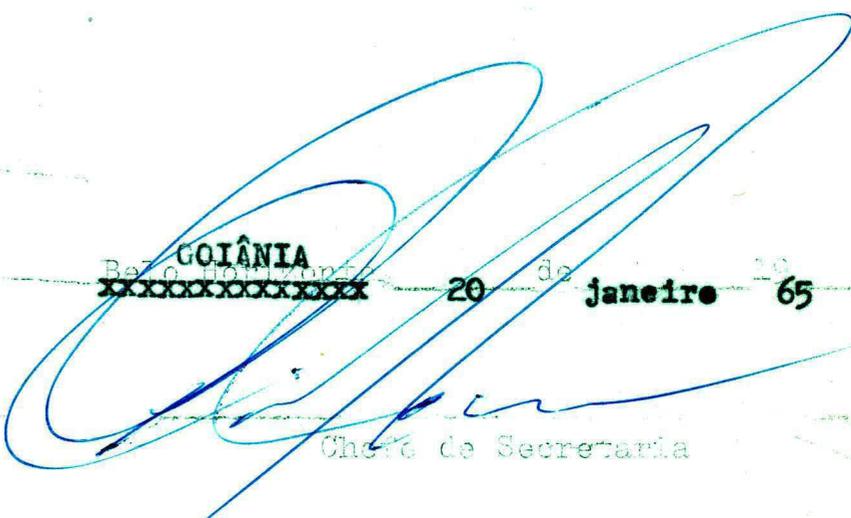
Av. Anhanguera, 59 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada

**Carlos Leite de Camargo**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Rua Praca Cívica nº 9  
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~  
~~XXXXXXXX~~ às 13,30 ( treze horas e trinta minutos ) horas da 23  
( vinte e tres ) do mês de Março - 1965, à audiência relativa à reclamação acima referida.

GOIÂNIA  
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ 20 de Janeiro 65



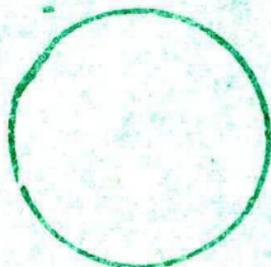
Chefe de Secretaria

Certifico que em 3 de Fevereiro de 1965  
foi expedida a notificação da sentença de fis.  
pelo registrado postal nº 12.491 com "AR",  
Goiânia, 3 de Fevereiro de 1965  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

*Fls. 6*  
*2*

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Service Postal



Carimbo de origem

Numero do registrado

*12.491*

Procedência

Data do registro

*3*

de

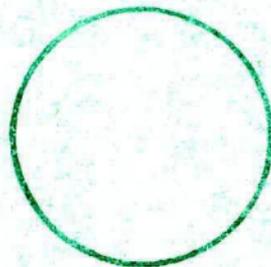
*2*

de 19

*65*

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em

de

de 19

O DESTINATÁRIO

*JOAQUIM ROSA*

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

*Fm. 3*  
*2*

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 13,30 horas com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes CARLOS LEITE DE CAMARGO - reclamante e OTICA CRISTAL L LTDA., - reclamado, e ALAOR FERNANDES DE OLIVEIRA também reclamado.

Presente as partes, os reclamantes acompanhados de seu advogado Dr. Vitor Gonçalves e o reclamado na pessoa de seu proprietário Sr. Joaquim Rosa Filho, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, em seguida foi dada a palavra ao reclamado para fazer sua contestação, tendo alegado o seguinte: que apresenta sua defesa por escrito, acompanhada de documentos e pede sua juntada aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita. Em seguida, havendo outro Processo em pauta foi designada nova audiência para o dia 24 de maio de 1965 às 15,00. Pelo advogado do reclamante foi requerido o deferido o depoimento pessoal do reclamado, havendo o Sr. Juiz Presidente notificado o representante da mesma para prestá-lo na próxima audiência.

Interrogado Pelo Sr. Juiz Presidente sobre dois documentos apresentados pelo reclamante Carlos, contendo o cálculo de ordenados e comissões do mesmo, o reclamado informou que tais calculos foram por ele feitos a titulo de previsão dos salários que os reclamantes poderiam ter caso fossem amentados para o futuro tais salários. E, para constar eu, *Assumo*, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e Srs. vogais.

*Paulo Fleury*

Juiz Presidente

*James*

Vogal dos Empregadores

*Alcides*

Vogal dos Empregados

Sr. Presidente:

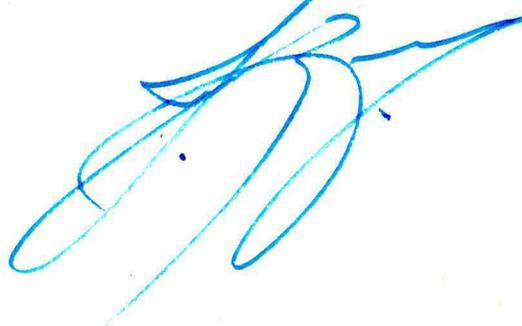
Além dos vencimentos que os reclamantes recebiam de ÓTICA CRISTAL LTDA, eu sócio da firma, os ajudava particularmente avalizando-os em bancos e a particulares, para fazer face às suas despesas extras.

Se assim eu agia, particularmente, era em função de os reclamantes pertencerem à minha firma, caso contrário não os avalizaria.

A título de demonstração aqui tenho uma letra promissória emitida pelo Sr. Carlos Leite Camargo no valôr de Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros), que foi descontada no Banco Mineiro da Produção e paga por mim como avalista.

Caso idêntico, tenho também em mãos uma letra promissória no valor de Cr\$96.800 (noventa e seis mil e oitocêntos cruzeiros), emitida pelo Sr. Alaôr Fernandes de Oliveira, que sendo eu o avalista, fui obrigado a pagá-la.

Paiçânia, 22/3/65



Exmº Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA EGRÉGIA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

A RECLAMADA, "ÓTICA CRISTAL LTDA.", estabelecida à Av. Anhanguera, n. 59, nesta Capital, representada pelo sócio gerente signatário desta e aqui presente, apresenta a VV. Excia.s defesa contra a reclamação de CARLOS LEITE CAMARGO e ALAOR FERNANDES DE OLIVEIRA.

QUANTO A CARLOS LEITE CAMARGO

Realmente êste funcionário da RECLAMADA, admitido a serviço no dia 1º-3-1964, foi dispensado a 9 de janeiro do corrente ano. Mas dispensado COM JUSTA CAUSA, por haver dito funcionário praticado atos de DESÍDIA e de IMPROBIDADE no exercício de suas funções.

DESÍDIA (C.L.T., art. 482, letra e) : Em fins de dezembro de 1964, sendo o RECLAMANTE gerente da loja pertencente à RECLAMADA, em sua sede, desapareceu da vitrine uma máquina fotográfica OLIMPUS PEN-EES, no valor de CR\$... CR\$220.000. Ora, o RECLAMANTE era o elemento de confiança e substituto direto da direção da empresa, responsável, portanto, pelo bom andamento ou mau andamento dos negócios, na ausência de seus chefes. O desaparecimento da citada máquina, quando se encontrava ausente o signatário, implica em responsabilidade direta do RECLAMANTE, a quem faltou o devido zêlo.

IMPROBIDADE (C.L.T., art. 482, letra a) : o RECLAMANTE, com abuso de confiança, nos dias 5, 7 e 9 de janeiro do corrente ano, descontou, por iniciativa sua, no Caixa da RECLAMADA, respectivamente um cheque de três mil cruzeiros, outros de dez mil cruzeiros e outro de quatro mil cruzeiros, todos contra a agência local do Banco Mineiro da Produção S/A.. E TODOS, segundo se verificou depois, SEM FUNDOS.

Diante destas gravíssimas infrações, as três últimas inclusive representativas de crime, já que está provado pelo

10/10

Serviço de Compensação de Cheques aquela insuficiência de fundos (documentos juntos), não teve outra alternativa o signatário senão dispensar imediatamente funcionário de tal ordem perigoso para a firma.

E é o que fez, fundado na lei, que não dá ao funcionário com faltas tão graves direito a aviso prévio.

Ademais, o RECLAMANTE ganhava, não o que afirma em sua reclamação, mas a importância fixa de CR\$34.000 mais CR\$. 20.000, esta última para êle abrir e fechar a loja e gerenciar, quando necessário. Total mensal, pois, de CINQUENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS.

O crédito do RECLAMANTE, portanto, é o seguinte:

- Remuneração total de dezembro ..... CR\$54.000
- 9 dias de janeiro de 1965 ..... 16.200
- 13º salário de 1965 ..... 4.500

O RECLAMANTE deve à RECLAMADA, além dos cheques no valor de CR\$17.000, mais CR\$37.480 em conta corrente.

#### QUANTO A ALAÔR FERNANDES DE OLIVEIRA

Este RECLAMANTE não foi dispensado de suas funções. Ele é que se dispensou, por solidariedade a CARLOS L. CAMARGO.

Pode voltar, se quiser, a ocupar o seu lugar na firma, onde continua a gozar do conceito de funcionário eficiente.

Também a sua remuneração não é a que vem estampada na reclamação, e sim a seguinte: CR\$34.000 de salário mais CR\$... 10.000 de bonificação, no total de QUARENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS mensais.

A receber teria o mês de dezembro, nove dias de janeiro p. findo e 13º salário de 1965 (1/12).

Aviso prévio é absurdo se êle é que se dispensou! Ele, sim, é que deveria dar aviso prévio à firma. Neste ponto êle foi faltoso.

Esta Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, em sua alta sabedoria, fará às partes

JUSTIÇA.

GOIÂNIA, 23 de março de 1965.

ÓTICA CRISTAL LTDA.

  
Joaquim Rosa Filho - Sócio

# de: Compensação de Cheques

DEVOLUÇÃO (Art. 9.º § 1)

Espécie do documento: cheque 579126

Banco Sacado: BEMCA

Emitente: CARLOS LEITE DE CAMARGO =

Importância: Cr\$ 4.000,00

Banco portador: BAMCAN TIL=

## MOTIVO:

- a) — Insuficiência ou inexistência de fundos;
- b) — Ausência ou vício no endosso;
- c) — Ausência insuficiência ou vício na selagem;
- d) — Irregularidade no preenchimento;
- e) — Divergência ou insuficiência na assinatura;
- f) — Compensação indevida;
- g) — Falta de «Visto» do Departamento de controle de câmbio (FIBAN) quando necessário;
- h) — Pagável em
- i) —

Goiânia (Go.), 8 de Fevereiro de 19 65

BANCO BRASUL DE SÃO PAULO S/A.

CO MINEIRO DA PRODUÇÃO, S. A.

Nº 579126

CONTA CORRENTE

PAGÁVEL EM

**GOIÂNIA**  
Av. Goiás 67-B

1 \* 2346

SÉRIE XXXVI

Cr\$ 4000 00

Nº 579126

Pague por  
este cheque a  
ou à sua ordem  
a quantia de

Quatro mil Cruzeros

SÉRIE XXXVI

Cr\$ 4000 00

Opiama 9 de Janeiro de 1965

B. M. P. S. A.

CHAPA DO CHEQUE

Rafael Leite de Amaral

Nº 579126

SÉRIE XXXVI

# Serviço de Compensação de Cheques

DEVOLUÇÃO (Art. 9.º § 1)

Espécie do documento: cheque 579122

Banco Sacado: BEMCA

Emitente: CARLOS LEITE DE CARMARGO =

Importância: Cr\$ 10.000,00

Banco portador: BAMCAN TIL=

## MOTIVO:

- a) — Insuficiência ou inexistência de fundos;
- b) — Ausência ou vício no endosso;
- c) — Ausência insuficiência ou vício na selagem;
- d) — Irregularidade no preenchimento;
- e) — Divergência ou insuficiência na assinatura;
- f) — Compensação indevida;
- g) — Falta de «Visto» do Departamento de controle de câmbio (FIBAN) quando necessário;
- h) — Pagável em
- i) —

Goiânia (Go.), 8 de Fevereiro de 19 65

BANCO BRASUL DE SÃO PAULO S/A.

A. BANCO MINEIRO DA PRODUÇÃO, S. A.

Nº 579122

CONTA CORRENTE Nº

PAGÁVEL EM

**GUIÂNIA**  
Av. Goiás 67-12

1 \* 2346

SÉRIE XXXVI

Cr\$ 10000 00

Nº 579122

pague por  
este cheque a  
ou à sua ordem  
a quantia de

Dez mil e noventa e cinco

SÉRIE XXXVI

Cr\$ 10.000 00



João de Janeiro de 1965

B. M. P. S. A.

CHAPA DO CHEQUE

Carlos Bento de Moraes

Nº 579122

SÉRIE XXXVI

# Serviço de Compensação de Cheques

DEVOLUÇÃO (Art. 9.º § 1)

Espécie do documento: cheque 579123 -

Banco Sacado: BEMCA

Emitente: CARLOS LEITE DE CAMARGO =

Importância: Cr\$ 3.000,00

Banco portador: BAMCANTIL=

## MOTIVO:

- a) — Insuficiência ou inexistência de fundos;
- b) — Ausência ou vício no endosso;
- c) — Ausência insuficiência ou vício na selagem;
- d) — Irregularidade no preenchimento;
- e) — Divergência ou insuficiência na assinatura;
- f) — Compensação indevida;
- g) — Falta de «Visto» do Departamento de controle de câmbio (FIBAN) quando necessário;
- h) — Pagável em
- i) —

Goiânia (Go.), 8 de Fevereiro de 1965

BANCO BRASUL DE SÃO PAULO S/A.

Banco Mineiro da Produção, S/A  
TD - 1749  
AG. DE GOIÂNIA

Vencimento em 7 de março de 1965

Cr\$ 100.000,00

No dia 1 de março de 1965

pagarei, por esta Nota Promissória, ao BANCO MINEIRO DA PRODUÇÃO, S. A. em Goianés, ou à sua ordem, a quantia

de um mil cruzeiros

em moeda corrente.

Verba n.º 1732 no 1.000,00 (Data)

Sêlos pagos por verba Especial, na quantia de

um mil cruzeiros

(Art. xlx - Circ. DR-1 - M. F. de - 7-11-63)

Goianés, 7 de dezembro de 1964

BANCO MINEIRO DA PRODUÇÃO, S. A.

Os infra-assinados, signatários de uma nota promissória no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil

cruzeiros), vencível em 7 de março de 1965

descontada pelo Banco Mineiro da Produção, S. A., declaram, para todos os fins de direito, que se obrigam, solidariamente, a pagar uma correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do referido título, se o Banco tiver que ingressar em juízo, contencioso ou administrativo, para realização de crédito, ainda que a cobrança ou habilitação seja em inventário, falência ou concurso de credores, dissoluções, liquidações, sem prejuízo de outras sanções (custas, que lhes sejam impostas, bem assim, sujeitam-se ao pagamento dos juros convencionados, á razão de 12% (doze por cento) ao ano, e mais 1% (um por cento) de até final liquidação, sobre o valor do citado título, se não fôr o mesmo resgatado no vencimento.

Declaram, outrossim, que, para a cobrança judicial do título, multa e juros aqui estipulados, renunciam o fôro de seu domicílio, aceitando comarca de

(Data) Goianés, 7 de dezembro de 1964

Emitente Carlos Beite de Camargo Enderêço Fone:

Assista Joaquim Rosa Enderêço Fone:

Avalista Enderêço Fone:

Avalista João Boyer Juncal Enderêço Fone:

NOTA PROMISSÓRIA



AVALISTA

Joaquim Rosa Filho

AVALISTA

Services

AVALISTA

RECEBIMOS

A Débito do <sup>avalista</sup> do avalista Joaquim Rosa Filho  
Juros de mora CFB 1.468  
Selos CFB

17 MAR 1965

BANCO COMERCIAL DA PARANÁ, S/A  
AGÊNCIA DE GOIÂNIA

© não foi pago por valor avalista

Handwritten signature in blue ink, partially obscured by a red scribble.

Faint, illegible handwritten notes and scribbles at the bottom of the page.



Joaquim Rosa Filho

Recebi do Avalista Joaquim Rosa Filho



CARLOS:

OND.	-	40.000,00
COMISSÃO	-	<u>99.235,60</u>
		139.235,60
RET. ETAPC	-	<u>42.720,00</u>
		96.515,60

CARLOS:

COM	-	32.000,
OND.	-	<u>40.000,</u>
		72.000,
VALE ETAPC.	-	<u>44.720,</u>
		127.280,

MAIO

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Rua 6 N.º 12 - S /5 e 6 - Fone 6-2398

Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.

GOIÂNIA - GOIÁS

*Handwritten initials*

DECLARAÇÃO/AUTORIZAÇÃO.

Pelo presente instrumento ÓTICA CRISTAL LTDA. declara, para todos os fins e efeitos que o sr.dr.Arthur E. S.Rios, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado/ nesta capital é chefe do seu departamento jurídico, sendo / portanto seu preposto, estando, perfeitamente, entrosado e -- com conhecimento do caso dos reclamantes Carlos Leite Camar go e Alaor Fernandes de Oliveira, cf. exigência do artº 843 § 1º da C.L.T. por ser verdade firmamos o presente. Autorga-se poderes para recorrer, etc. "ad juditia" e mais os do artº 108 do CPC.

Goiânia, de maio de 1965.

*Handwritten signature*  
 \_\_\_\_\_  
 ÓTICA CRISTAL LTDA.

GOIÂNIA -- CAPITAL DE GOIÁS

Reconheço a \_\_\_\_\_

Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade

Goiania, 19 de maio de 1965

*Handwritten signature*  
 Carlos Hildebrand Tavoras



Fes. 21  
2000

**TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contém os presentes autos 20 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 19 de Maio de 1965

*[Signature]*  
Chefe da Secretaria

**Térmo de Entrega**

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Dr. Artur Rios pelo prazo de 15 dias Secretaria da JCS em 19 de Maio de 1965

*[Signature]*  
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o DR. ARTUR RIOS, devolveu nesta data, o presente processo, que recebeu desta Secretaria em 19/5/65, conforme anotações in fls- 24 do livro de Carga Para advogados.

Goiânia, 28 de maio de 1965

*[Signature]*  
Of. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, não tendo realizado a audiência de 24.5.65, por ser feriado municipal, o presente processo foi incluído na pauta do dia 4 de junho de 1965, às 13 horas e 30 minutos, ficando as partes cientes do adiamento.

Goiânia, 28 de maio de 1965

*[Signature]*  
Chefe de Secretaria

*[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

CERTIFICADO

*[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

**JUNTADA**

Nesta data, faço presente, aos presentes a saber, de  
uma ata de dia 4/6/65 de  
uma reunião  
Goiania, de 7 de junho de 1965

J. M. de Mello  
Secretário

*[Faint text at the bottom of the page]*

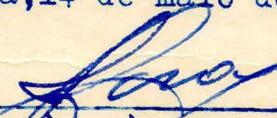
ARTHUR RIOS  
ADVOGADO  
Rua 6 N.º 12 - S/5 e 6 - Fone 6-2398  
Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.  
GOIÂNIA - GOIÁS

*Fes. 22*  
*2.4.65*

Procuração.

Pelo presente instrumento de procuração OUTORGO ao dr. Arthur E.S.Rios, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital os poderes da/ aláusula "ad juditia" e mais os do artº 108 do C.P.C.a/ fim de defender os interesses de ÓTICA CRISTAL LTDA. // com referência a reclamações trabalhistas propostas --- contra a última por Carlos Leite Camargo e Alaor Fernandes de Oliveira, na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia. Poderá referido procurador tudo fazer para o -- bom e fiel desempenho do presente mandado e o que será/ dado como firme e valioso. DECLARAMOS mais que o mandatário como Chefe do Departamento Jurídico é preposto desta firma, podendo prestar depoimento pessoal em nome da mesma e representá-la onde necessário se fizer.

Goiânia, 14 de maio de 1965.

  
ÓTICA CRISTAL LTDA.

Tabelionato "Arliaga"  
4.º OFÍCIO  
RUA 7, Nº. 43 - TELEFONE 6-13-72  
Reconhecido a ..... firma  
Substituto .....  
De Soárez  
Nazaré de Fátima - P.C.  
*26/5/65*  
*Alaor Fernandes de Oliveira*

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 74/65

Fl. 23  
7/11/65

Aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 13,30 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes CARLOS LEITE DE CAMARGOS E OUTROS - reclamante ÓTICA CRISTAL LTDA. - reclamada.

Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu preposto e advogado Dr. Artur Rios, pelo reclamante foi dito que havendo solicitado na audiência anterior o depoimento pessoal da reclamada, foi o seu proprietário, até então presente, notificado para prestar esse depoimento; que considera uma burla p que agora pretende a reclamada, transferindo o ônus legal da prestação de depoimento; que por isso requer a aplicação da pena de confissão à parte faltosa. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que indeferia o pedido de aplicação da pena de confesso, uma vez que o advogado alegou sua condição de preposto, como chefe do departamento Jurídico da reclamada; que todavia, concedia ao representante da reclamada o prazo de 3 dias para provar a alegada condição de preposto impugnada pelo reclamante. Pelo representante da reclama da foi mencionado precedente ocorrido nessa Junta, quando se admitiu a condição de preposto do advogado Emilio Finoti, na reclamação contra Ana Z. Assis proposta por Sebastião Costa Mesquita. Em seguida em face do ocorrido, foi designado o dia 17 de agosto de 1965 ás 15,00 horas, ficando as partes cientes do adiamento. E, para constar, eu, *Homosilino*, Servente-PJ-13 Lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

*Paulo Fleury*

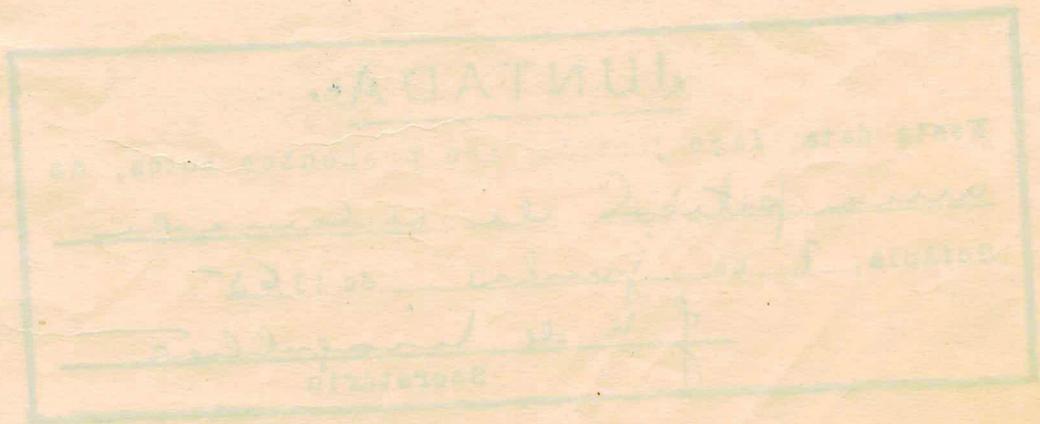
Juiz Presidente

*Paulo Fleury*

Vogal dos Empregadores

*Paulo Fleury*

Vogal dos Empregados



As quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Oliveira nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 13,30 horas, com a presença do Sr. Luiz Presidente da Junta, Sr. Paulo Lamy da Silva e Souza e dos vocais que abaixo assina, foram por ordem do Sr. Luiz Presidente apresentados os interessados CARLOS LAURE DE CARVALHO e OUTROS - reclamante ÚTICA CRISTAL LIMA - reclamada. Presenças as partes, os reclamantes acompanhados de seu advogado Sr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu preposto e advogado Sr. Arthur Nica, pelo reclamante foi dito que havendo solicitado na audiência anterior o cancelamento pessoal de reclamação, foi o seu proprietário, até então presente, notificado para prestar esse depósito; que com a falta de uma parte o que agora pretende a reclamada, transferindo o ônus de tal prestação de depósito; que por isso requer a aplicação de pena de extinção à parte faliosa. Pelo Sr. Luiz Presidente foi dito que inda falta o pedido de aplicação de pena de confissão, uma vez que o advogado alegar sua condição de preposto, como chefe do departamento jurídico da reclamada; que todavia, concedida ao representante da reclamada o prazo de 5 dias para prover a alegada condição de preposto impugnada pelo reclamante. Pelo representante da reclamação da reclamada mencionado precedente ocorrido nessa Junta, quando se admitiu a condição de preposto do advogado Waldir Pinheiro, a reclamação contra Ana F. Assis proposta por Sebastião Costa Mesquita. Em seguida em face de ocorrido, foi designado o dia 17 de agosto de 1965 às 15,00 horas, ficando as partes cientes do adiamento. E para constar, eu, Governante-73-13 Lamy e Lamy, a presente ata que foi assinada pelo Sr. Luiz Presidente e pelos senhores vocais.

*[Handwritten signatures and names]*  
Luiz Presidente  
Vocal dos Reclamantes  
Vocal dos Reclamados

**JUNTADA**  
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma petição de reclamação  
Goiânia, 7 de junho de 1965  
J. H. de Magalhães  
Secretário

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Rua 6 N.º 12 - S/5 e 6 - Fone 6-2398

Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.

GOIÂNIA - GOIÁS

Fes. 24

Exmo. Sr. Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho, em Goiânia.

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	7/6/65
Fôlha	118
N.º 313	
JUSTIÇA DO TRABALHO	

ÓTICA CRISTAL LTDA., firma comercial desta praça, atendendo a respeitável decisão de V.Exa. de que o seu preposto.... infrassinado comprovasse a sua qualidade e condição, em consequência de impugnação apresentada pelos reclamantes Carlos Leite Camargo e Alaor Fernandes de Oliveira, dentro do prazo de 3/ (três) dias, vem, respeitavelmente, apresentar o contrato de preposição existente entre o dr. Arthur E.S. Rios e ÓTICA CRISTAL/ LTDA., no qual aquêle se obriga a prestar serviços sob a orientação da preponente, em seu departamento jurídico.

Aproveitando a oportunidade, o sócio gerente, sr. Joaquim Rosa Filho vem reafirmar a sua disposição de colaborar com a Justiça, atendendo ao seu chamamento, quando necessário e desejando se defender no presente, não tendo comparecido à audiência anterior por julgar desnecessário por ter um preposto em substituição e mais por estar em viagem.

Goiânia, 7 de junho de 1965.

  
P.p. Arthur E.S. Rios-advº

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Rua 6 N.º 12 - S/5 e 6 - Fone 6-2398

Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.

GOIÂNIA - GOIÁS

Fol. 25

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS  
COM PRAZO DETERMINADO

Pelo presente instrumento de contrato de locação de serviços profissionais fica certo e determinado entre a ÓTICA CRISTAL DE DA. aqui representada pelo sr. Joaquim Rosa Filho e o dr. Arthur E. S. Rios o seguinte:

Ao último caberá a função de promover as cobranças judiciais de tôdas duplicatas, títulos, contratos de reserva de domínio, etc. que tenham mais de 30 (trinta) dias de vencidos e não pagos, quitados ou satisfeitos.

Organizar e dirigir o departamento jurídico desta firma inclusive dando assistência, semanal, à filial de Anápolis.

Atender tôdas consultas e resolver tôdas as dúvidas jurídicas e fiscais que surgirem, no movimento da firma.

Ir pelo menos uma vez ao dia ao departamento da Avenida Anhanguera que é a, agência centralizadora de todo o movimento da organização. Trabalha o preposto (advogado) sob a orientação do preponente

Pela prestação de tais serviços a partir da presente data até a mesma data do ano próximo e subsequente, terá o profissional// da advocacia o pagamento mensal da importância de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), importância esta paga, diretamente, pelo sr. Joaquim Rosa Filho.

Em tempo: O presente é feito com prazo indeterminado.

Por ser verdade firmam o presente em duas vias para os fins de Direito.

Goiânia, 7 de abril de 1965.

GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS  
Reconheço a assinatura de Arthur E. S. Rios  
PÚBLICO DE SOUZA  
Em testemunha de verdade  
Goiânia, de 7 de 1965  
Aloisio de Ferreira  
SEGUND. TABELA C

Arthur E. S. Rios-advº

Joaquim Rosa Filho  
ÓTICA CRISTAL LTDA.



# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Colônia, 8 de junho de 1965

J. H. de Magalhães  
Secretário

Em face da junta de documento retro, e da petição que o  
acompanha, reza-se o Advogado  
Reclamantes sobre se persiste  
no propósito de ouvir-se o depoimento do Sr. Joaquim do Filho  
sócio-ferente da reclamada.

de. 8-6-65

Paulo de Souza

Sr. juiz:

O documento apresentado  
esta datado de 7 de Abril de 1965 e  
a junta foi reconhecida em 7 de  
junho de 1965, ou seja, quatro dias  
depois a realização da audiência. Tudo  
indica que o documento apresentado foi  
elaborado especialmente para querer sa-  
nar a surta. Sem sede que seja  
exibido os livros contábeis da junta  
para ser verificados os pagamentos de mês  
a mês ou, caso contrário, se houver ne-  
cessidade, requer os Reclamantes a perícia  
na escrita por entender que o docu-  
mento de fls. 95 foi feito posteriormente.  
Somos pelo pedido de ser ouvido  
o titular da junta, ou melhor, de ser  
aplicado a pena de confissão já que a  
intenção da junta quer continuar  
com a surta. Juiz, 14/6/65  
Dr. Victor Jurek

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Colônia, 15 de Junho de 1965

J. H. de Mello  
Secretário

Notifique-se o Sr. Joaquim  
Rosa de Lencastre, sócio-parteiro de  
relação, para comparecer de  
ponto pessoal na audiência  
que se realizará, a 17-8-65, às  
15 horas. P. 15-6-65.

Francisco de Sá

Fez 27

TERMO DE RECEBIMENTO DE NOTÍCIAS

335/65 de 23 de junho de 1965

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 23 de junho de 1965

*[Handwritten signature]*

Ilmo. Sr.:

Pelo presente fica V. Exa. notificado para comparecer à audiência de dia 17 de agosto de 1965, às 15 horas, de instrução e julgamento da reclamação nº J0J-7L/65, entre partes Carlos Leite de Camargo e outros, como reclamantes e Ótica Cristal Ltda., reclamado, para prestar depoimento pessoal, conforme determinou o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente

Atenciosas saudações

*[Handwritten signature]*

Japir N. de Magalhães

Chefe de Secretaria

Certifico que em 25 de 6 de 65  
foi expedida a notificação da sentença de fls. 27  
pelo registrado postal nº 12955 com "AR",  
Goiânia, 25 de 6 de 65

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr.  
Joaquim Rosa Coelho - Sócio Gerente da Ótica Cristal  
Av. Anhanguera nº 59  
NESTA

SECRETARIA

VA. ANEXO Nº 20

Resolução do Conselho - Sessão Extraordinária de 20 de Maio de 1965  
Ex. nº 21

SECRETARIA  
de 20 de Maio de 1965  
pelo prazo de 30 dias para a entrega dos presentes autos ao  
de 20 de Maio de 1965  
de 20 de Maio de 1965

SECRETARIA  
de 20 de Maio de 1965  
Secretaria de 1965 em 12 de  
de 20 de Maio de 1965  
de 20 de Maio de 1965

SECRETARIA  
de 20 de Maio de 1965  
de 20 de Maio de 1965

20/5/65

74/65

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 74/65

Aos 17 dias do mês de agosto de 1965, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a salário retido, aviso e 13º mês e movida por CARLOS LEITE DE CAMARGO e Outro reclamantes contra OTICA CRISTAL LTDA. -reclamada.

Feita a chamada, presentes as partes, os reclamantes acompanhados de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu advogado Dr. Arthur Rios. Pelos reclamantes foi dito que desistiam da prova pericial requerida anteriormente, requerendo a tomada de depoimento das testemunhas presentes, o que foi deferido.

1ª Testemunha dos reclamantes, Olimpio de Almeida Borges, brasileiro, solteiro, estudante, com 19 anos de idade, residente à rua 4 nº 100 nesta Capital. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal.

Inquirida, respondeu: que os reclamantes eram empregados da reclamada, havendo sido dispensados do emprego; que ignora o motivo da dispensa. Inquirida pelos reclamantes, respondeu: que certa vês, sendo ainda os reclamantes empregados da casa, surgiu uma suspeita de desaparecimento de maquinas fotograficas, mas após investigações verificou-se que haviam sido remetido algumas para a filial de Anápolis; que os pagamentos mensais eram feitos com pontualidades e quando havia atrazo era de um dia apenas; que havia as vês atrazo dos pagamentos dos vales quinzenais usados no estabelecimento; que os pagamentos mensais sempre saíam nos dias 10 de cada mês. Inquirida pela reclamada, respondeu: que não obstante a remessa das maquinas para Anapolis, ainda continuou desaparecida uma maquina, até hoje não encontrada; que a maquina é de marca "OLIMPUS"; que o gerente da loja, de onde a maquina desapareceu era o reclamante Carlos Leite de Camargos. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

*Paulo Fleury*  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

*Olimpio A. Borges*  
\_\_\_\_\_  
Depoente

Fl. 27  
2/11/44

2ª testemunha dos reclamantes:

Marizia da Silva Moreira, brasileira, solteira, com 17 anos, estudante, residente na rua 7, n. 73 - Centro. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que os reclamantes trabalharam, juntamente com a depoente, para a reclamada; que foram dispensados, parecendo a depoente que essa dispensa foi relacionada com o desaparecimento de máquina fotográfica da loja. As perguntas do advogado dos reclamantes respondeu: que o pagamento de salário aos empregados atrazavam sempre; que em virtude desse atrazo, o reclamante Carlos, para retirar dinheiro no caixa, que estava a cargo da depoente, costumava emitir cheque, que entregava a depoente e que era resgatado quando do recebimento de seus salários; que isto ocorreu algumas vezes e não todos os meses; que não sabe se os proprietários da reclamada - tinham ciente dessa prática; que só o reclamante Carlos usava esse expediente; que êste era o gerente da loja; que ao que sabe no dia da dispensa êle ainda era o gerente; que os reclamantes sempre tiveram bôa conduta funcional; que parece-lhe que havia na loja de sete a oito empregados; que quando a depoente recebeu a sua demissão, as demissões do reclamante também estavam confeccionados, mas a depoente não as leu; que a depoente não foi indenizada. As perguntas do advogado do reclamante respondeu: que no dia de sua despedida, o Sr. Joaquim, proprietário da reclamada, chegou a loja e disse que havia desaparecido uma máquina, suspeitando dos reclamantes e perguntando se alguém queria ajudá-los na indenização do prejuizo, mediante não recebimento do 13º salário; que a depoente concordou em dar-lhe essa ajuda, sendo logo depois disso dispensada; que supõe que a sua dispensa se deu pela prestação dessa ajuda não pelo fato de haver acolhido no caixa os cheques do reclamante Carlos; que não havia autorização dos proprietários no sentido de que a depoente descontasse cheques de Carlos; que fi cou sabendo que os papéis de dispensa dos reclamantes estavam batidos por ocasião da dispensa da depoente por informação da empregada Claudete, que os datilografou; que o proprietário não suspeitou dos reclamantes mas entendia que eles tinham obrigação de vigiá-las, porquanto trabalhava junto as mesmas; que as máquinas ficavam dentro de uma vitrina; que diariamente o caixa era acertado com o proprietário da empresa, mas o cheque não entrava nesse acerto, pois a depoente o transferia para o dia seguinte, sendo afinal resgatado pelo reclamante Carlos, quando recebia seus salários. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Acury  
Juiz Presidente

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Depoente  
Marizia da S. Moreira

Fes. 30  
*[Handwritten signature]*

1ª Testemunha dos reclamados, Sônia Maria Esteves Said, brasileira, solteira, com 18 anos de idade, comerciária, residente à Rua 93 nº168 ap. 1-Setor Sul nesta Capital. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal.

Inquirida, respondeu: que os reclamantes trabalharam na reclamada, e quando saíram a depoente ali também era empregada; que não sabe se os reclamantes foram dispensados ou rescindiram de iniciativa própria o contrato de trabalho, mas sabe que a rescisão se relacionou com desaparecimento de uma máquina fotográfica; Inquirida pelo reclamado respondeu: que a depoente atualmente exerce a função de caixa na reclamada; que não é permitido no estabelecimento que os empregados retirem dinheiro no caixa contra a emissão de cheques, mesmo como adiantamentos salariais; que o reclamante Carlos descontou cheque no caixa quando o mesmo esteve a cargo da depoente, a qual fez o desconto porque ele era o gerente; que desse cheque a depoente prestava conta no fim do dia, entrando o mesmo como dinheiro; que o proprietário da loja não tinha conhecimento previo desse desconto porque o movimento do dia era depositado em Banco, inclusive o cheque, e o proprietário só tomava conhecimento se o cheque fôsse devolvido pelo Banco; que ignora se houve recusa pelo Banco, ou devolução de cheques do reclamante Carlos; que sob a gerência de Carlos a depoente trabalhou no caixa de 15 dias a um mês; que outros empregados da casa descontavam cheques no caixa, mas com autorização do gerente; que o proprietário da loja não autorizou desconto de cheques no caixa. Inquirida pelos reclamantes, respondeu: que não sabe se a firma reclamada endossava os cheques para efeito de depósitos no Banco porquanto esse depósito era feito por outra empregada de nome Claudete digo, de nome Euzemar Claudete Alves; que não sabe se o proprietário revia o movimento do caixa no final do dia, porquanto a depoente entregava esse movimento a Claudete, ignorando o que se passava daí por diante; que o proprietário não costumava ir ao caixa para inteirar-se das ocorrências diárias; que os empregados deviam obediência ao gerente, cumprindo-lhes acatar suas ordens; que a reclamada tem uma filial em Anápolis para onde costuma transferir mercadorias da loja de Goiânia, mas o faz mediante a baixa respectiva; que, ao que sabe, tem chaves do estabelecimento o proprietário e o gerente; que ao deixar o emprego o reclamante Carlos ainda era o gerente; que nos depósitos bancários se mencionam as partes em dinheiro e as partes em cheques, mas o recibo dado ao depositante menciona apenas o total, sem a discriminação; Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

*[Handwritten signature]*  
Juiz Presidente

*[Handwritten signature]*  
Depoente

Fes. 31  
2/66

Pelo reclamado foi pedido a notificação da testemunha José Tormin Borges, residente à Av. Araguaia nº49 e a expedição de precatória para Anapolis para ser ouvido o Dr. Everardes de Mota de Matos, cujo endereço fornecerá no prazo de 3 dias. Os reclamantes impugnou a expedição da precatória, alegando ser expediente protelatorio, só agora utilizado quando deveria tê-lo sido na primeira audiência. O Sr. Juiz Presidente acolheu a contradita indeferindo a expedição da precatória e determinando a notificação da testemunha residente nesta Capital. Em seguida foi marcada nova audiência para o dia 13 de outubro de 1965, às 14,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Amédico*, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais

*Paulo Fery*  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

*João M*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

*Alcides*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

Este processo foi julgado e a decisão foi publicada em 18/10/65. O reclamante é Sr. Alexandre de S. M. residente em Av. Araxá nº 19 e a reclamada é a empresa de transportes de passageiros. O reclamante alega que a reclamada não lhe pagou o salário de 3 dias. Os documentos apresentados pelo reclamante são: extrato bancário, comprovante de depósito e extrato de conta corrente. O reclamante pede a condenação da reclamada ao pagamento do salário de 3 dias. O reclamado alega que não possui obrigação de pagar o reclamante e pede a extinção do processo. O juiz julgou procedente a reclamação e condenou a reclamada ao pagamento do salário de 3 dias. O valor da condenação é de R\$ 1,00. O processo foi julgado em 18/10/65.

*[Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the text 'Votos dos Empregados']*

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma cópia do reclamado

Goiânia, 18 de 10 de 1965

J. de Albuquerque  
Secretário

James Murray

Co. 19-8-65

Formosa a cartão pedida no  
requisito para a face de  
que deveria tomar-se em efeito  
a prestação de serviços da  
formosa por Tommaso Barros.

19	8	65
J. N. de Mello		

Fl. 33

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO. DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 74/65

Aostrêze dias do mês de outubro de 1965, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania sob a presidência do Dr. Herácito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Salário retido e movida por CARLOS LEITE DE CAMARGOS e OUTROS reclamantes contra OTÍCA CRISTAL LTDA.-reclamada.

Feita a chamada, presentes as partes, os reclamantes acompanhados de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu advogado Dr. Arthur Rios.

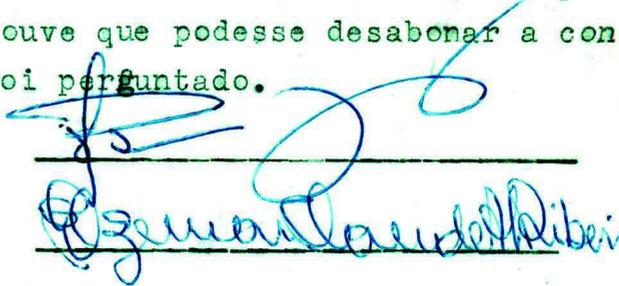
Aberta a audiência, a Junta passou a ouvir a 2ª testemunha da reclamada.

ELZEMAR CLAUDETE ALVES RIBEIRO, brasileira, solteira, comerciante, com 22 anos de idade, residente à Rua 65, nº 4 nesta Capital. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, advertida e inquirida, respondeu: que não sabe dizer se os reclamantes foram ou não despedidos pois no momento não estava a depoente presente; que não tem certeza mas a impressão é que os reclamantes ainda tem alguma coisa por receber, pois a depoente não se recorda de acerto de contas dos reclamantes para com a reclamada ou vice versa; que sabe ter havido uma confusão entre os reclamantes e proprietário da loja Sr. Joaquim Rosa Filho, e que os mesmos ajuizaram contra a reclamada uma ação trabalhista; que a depoente como a única dactilografa da reclamada seria a pessoa encarregada de bater a carta ou cartas de demissão dos reclamantes, mas que o Sr. Joaquim Rosa Filho também poderia ter feito a carta de demissão pois ele é um ótimo dactilografo; que não se lembra ter o Sr. Joaquim dado ordens para empregados da reclamada sacarem cheques no caixa da reclamada; que o afastamento da firma do reclamante Carlos se deu porque segundo constataram desapareceram várias máquinas fotograficas que estavam sob sua guarda mas a depoente esclarece que tem certeza do desaparecimento das mesmas; que na ocasião ou anteriormente não houve roubo na loja e ao que consta as máquinas não apareceram; que na época do desaparecimento das máquinas as chaves do estabelecimento da reclamada ficavam em poder do Sr. Joaquim e do Sr. gerente que então era o Sr. Carlos ora reclamante; que o certo seria a baixa no estoque da reclamada das máquinas fotograficas que teriam ido para Anápolis. mas tal baixa poderia ficar no esquecimento pois a reclamada não tinha uma grande organização; que entretanto se tal ocorresse a filial de Anápolis daria entrada na mercadoria; que a verificação de entrada das máquinas em Anápolis foi feita, mas ficou constatado não terem as mesmas dada entrada naquela filial;

Fls. 34  
2

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que a reclamada tinha uma pessoa encarregada de apontar as baixas de estoque e, na ocasião essa pessoa era o Sr. Olimpio Tormin Borges; que as máquinas estavam dentro do estabelecimento e entregues ao Sr. gerente, na época o reclamante Carlos; que as máquinas quando saíam do depósito para a exposição eram conferidas e entregues ao reclamante Carlos; que a exposição situava dentro do próprio estabelecimento e os objetos expostos ficavam dentro de uma vitrine; que somente uma vitrine não tinha chave; que na vitrine que não tinha chave era que se colocavam as máquinas fotográficas, aliás a preferida; que a reclamada tem um outro sócio, mas a depoente não sabe dizer se o mesmo tem também as chaves do estabelecimento; que a depoente informa, por ouvir dizer que das máquinas que desapareceram algumas foram encontradas na filial de Anápolis; que a depoente não sabe informar se quando os reclamantes trabalhavam para a reclamada era costume da firma endossar cheques existentes no caixa para posterior depósito Bancário; que entre tanto a depoente tem certeza de que de uns cinco meses para cá os bancos exigem para depósito de cheques o endosso da firma; que a depoente não sabe informar se o Sr. Joaquim propôs a todos os funcionários o pagamento das máquinas desaparecidas; que além do gerente a reclamada tinha outros empregados balconistas que também trabalhavam com as máquinas fotográficas, como também com todas as mercadorias da reclamada; que acha que as mercadorias transferidas para Anápolis não vão acompanhadas de documentos; que a pessoa encarregada de transporte das mercadorias assinava apenas uma papelêta; que não sabe como era feito o controle da entrada das mercadorias na filial de Anápolis; que era costume da reclamada descontar os cheques existentes em caixa nos respectivos estabelecimentos bancários que estavam a cargo os cheques; que durante todo o tempo em que os reclamantes trabalharam para a reclamada, ao que sabe a depoente nada houve que pudesse desabonar a conduta dos mesmos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

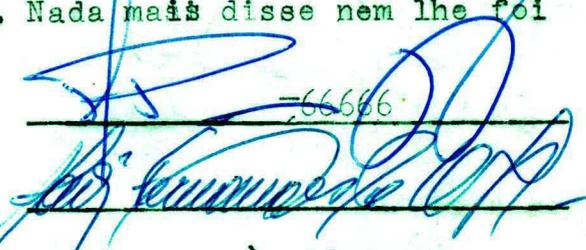
  
\_\_\_\_\_

Pelas partes foi dito que não tinham mais provas a produzir.

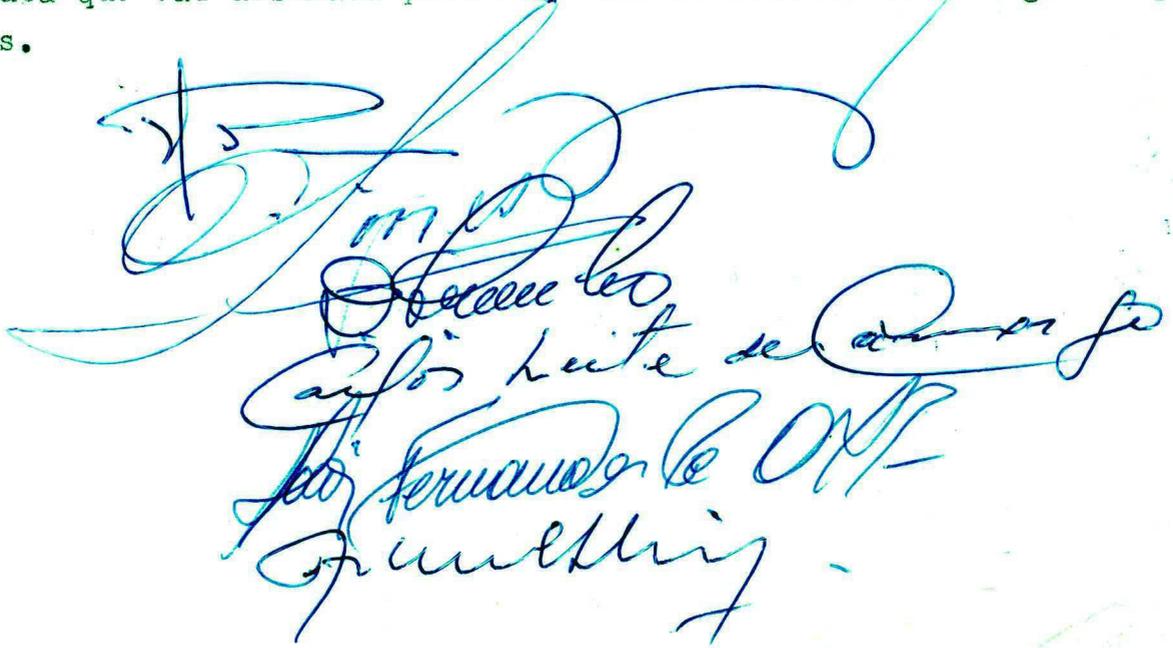
A seguir a Junta houve por bem interrogar apenas o reclamante Alaor Fernandes de Oliveira, que as perguntas respondeu: que tanto o depoente como o reclamante Carlos foi despedido pela reclamada, inclusive na ocasião aprestaram a eles um aviso prévio para assinarem; que o Sr. Joaquim Rosa Filho falou ao depoente, tendo antes falado ao outro reclamante de que estavam dispensados e por isso deveriam assinar o aviso prévio que entre tanto não foi assinado porque o depoente julgou com direito a muito mais do que estava ali consignado; que o Sr. Joaquim perguntou aos demais, digo, perguntou aos reclamantes e mais uma moça que foi despedida na mesma ocasião se eles queriam pagar as máquinas desaparecidas o que os reclamantes negaram; que desapareceram 6 (seis) máquinas fotográficas, mas, três delas foram posteriormente encontradas em Anápolis e uma outra que havia sido vendida pelo próprio depoente, não havia sido dado baixa no estoque da fir-

Res. 35

ma; que últimamente depois que os reclamantes deixaram a reclamada ficou sabendo o depoente ter aparecido mais uma outra que também estava na própria firma, restando apenas uma desaparecida; que na ocasião do desaparecimento das máquinas, o Sr. Carlos não era mais o gerente da loja e nem tão pouco tinha as chaves do estabelecimento que lhe foram tomadas, inclusive redução de salários. que o Sr. Carlos tinha liberdade, mesmo quando não era mais gerente da reclamada de descontar cheque no caixa da reclamada, porque o pagamento nunca saía em dia e por isso emitia cheques descontando-os no caixa; que os cheques permaneciam no caixa até o pagamento salarial, quando então eram compensados; que o proprietário da reclamada tinha conhecimento dos fatos atrás narrados; que tem conhecimento da proposta feita pelo Sr. Joaquim no sentido da volta ao trabalho do depoente e que não aceitou porque fora admitido e que essa proposta surgiu somente na primeira audiência; que não tem a copia do aviso prévio consigo porque o mesmo não foi feito em duas vias; que o aviso prévio foi feito em papel ~~da~~ datilografado; que não cumpriu o aviso prévio porque o Sr. Joaquim lhe disse na oportunidade que assinasse o aviso prévio e no outro dia não precisa mais trabalhar que no outro dia imediatamente após o aviso prévio voltou a reclamada para acertar as contas o que não foi possível porque além do mesmo querer pagar menos do devido ainda queria descontar a metade do valor correspondente as máquinas desaparecidas; que esclarece que foi dispensado na hora e que o Sr. Joaquim Rosa dispensou o aviso prévio; que a liberdade em descontar cheques era prerrogativa apenas do Sr. Carlos;. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

  
-66666-

Em seguida foi designado o dia 18 do corrente às 12,30 horas, a audiência em que as partes farão as suas razões finais, ficando as partes cientes. E, para constar, eu, ~~Armando~~ Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente srs. vogais e partes presentes.

  
Carlos Leite de Campos  
Armando de O. M.  
Armando

Fls. 36  
2

ALEGAÇÕES FINAIS

Proc. JCJ- nº74/65

Reclamantes: Carlos L. de Camargo e outro

Reclamada: Ótica Cristal.

A ação é procedente. A reclamada acusou os reclamantes de terem cometido falta grave e não conseguiu provar. Caberia a Reclamada provar cabalmente a falta alegada e tal não aconteceu ao passo que os Reclamantes demonstraram a inveracidade da imputação. Ficou esclarecido nos autos, inclusive por testemunhas da Reclamada, / que as máquinas sumidas, na quase totalidade, foram encontradas em Anápolis. A 2a. testemunha da Reclamada, srta. Elzimar Claudete Alves Ribeiro, esclareceu que a firma não era organizada e que poderia haver engano no tocante a acusação e, de fato, as máquinas foram encontradas em Anápolis o que caracteriza uma acusação leviana.

Ambos reclamantes foram despedidos. Não é verdade a afirmativa de que o Reclamante Alaor não foi despedido e o emprego está a sua disposição. A reclamada quer novamente usar de meios pouco / recomendáveis para burlar a lei. A testemunha Olímpio de Almeida Borges (fls.28) esclarece que os Reclamantes foram dispensados e esclarecimento idêntico prestou a testemunha de fls.29 e que foi, também, despedida juntamente com os reclamantes e pelo mesmo motivo. A testemunha da Reclamada, srta.Elzimar, embora alegando desconhecer a despedida, / esclarece que houve uma confusão motivada pelo desaparecimento de máquinas. É digno de nota o fato de que a despedida dos reclamantes foram datilografadas e só não houve o pagamento das indenizações pelo / fato de se querer descontar o preço das máquinas e tal fato foi esclarecido pela testemunha de fls.29 e pelo Reclamante Alaor e colaborado pelo testemunhó da srta. Elzimar (testemunha da Reclamada) que / esclareceu ser o proprietário da Reclamada um bom datilógrafo. É de / se notar que não foi feita nenhuma pergunta a Reclamante, ou melhor, a testemunha Elzimar no tocante a ser o proprietário um bom datilógrafo e sim quem elaborou o pedido de dispensa. Fato que deve, também,

Fls. 34

ser levado em consideração é a recusa do Reclamado em comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal e chegando / mesmo a forjar documentos para credenciar o advogado como preposto e que poderá ser verificado pela leitura dos documentos/ de fls. 20 e 22 dos autos. Os documentos de fls. 20 e 22 foram adulterados com o acréscimo de poderes e após a Reclamada ter/ solicitado da Secretaria o processo (fls. 27v.)

O Reclamante Alaor foi também dispensado e a colocação do emprego a sua disposição é mais uma manobra da Reclamada em querer evitar reparações legais. É lógico que o Reclamante Alaor, após acusações indevidas, não aceitasse a prestação de serviços.

Ficou, também, comprovado que o Reclamante Carlos tinha autorização para descontar cheques no Caixa e tal favor to era em virtude dos atrasos no pagamento de salários e por ser ele o gerente até a véspera da despedida. Ficou cabalmente comprovado que o Reclamante Carlos tinha permissão para descontar / cheques e que serviam com vales já que ficavam no caixa até a efetivação do pagamento salarial quando, então, eram devolvidos.

As testemunhas de fls. 29 e 30 dos autos esclarecem, como Caixas, que o Sr. Carlos descontava cheques e que era do conhecimento do proprietário já que o mesmo confirmava o Caixa diariamente. Ademais, qualquer cheque que fôsse depositado em Estabelecimentos Bancários teria forçosamente de conter o endosso da Reclamada.

Queremos esclarecer que os riscos da atividade/ econômica pertence ao empregador e jamais aos empregados. Se / realmente houve o desaparecimento de máquinas não caberia aos/ reclamantes efetuar o pagamento das mesmas e principalmente após o esclarecimento de que as máquinas ficavam dentro do estabelecimento em exposição dentro de uma vitrine sem chave e que tinha acesso a todos os empregados.

Pede a procedência da ação e os Reclamantes autorizam a compensação de seus débitos do total pleiteado na inicial.

*Carlos Souza*

ARTUR RIOS

- ADVOGADO -

RUA 6 N.º 12 - S/ 5 e 6 - Fone 23-98

Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.

GOIÂNIA - GOIÁS

Exmo. Sr. Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho, em Goiânia  
Srs. Vogais.

Fls. 38

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	15 / 10 / 65
Fôlha	127 N.º 579
JUSTIÇA DO TRABALHO	

R. J. 15-10-65

Ref. Razões finais, por escrito, cumprindo o prazo dado que foi de cinco dias, na rec. digo, na ação trabalhista movida por Carlos // Leite de Camargo e Alaor Fernandes de Oliveira contra Ótica Cristal.

Preliminarmente

Protestamos contra a disposição do Douto Juiz Presidente de determinar que as razões finais fôsem feitas, por escrito, amputando o sagrado direito das partes de uma conciliação final.

Relatório

Carlos Leite de Camargo e Alaor Fernandes de Oliveira reclamaram da Ótica Cristal, alegando dispensa injusta, etc., para ambos.

A reclamada contestou que dispensou Carlos por desídia/ e improbidade (fls. 9) e com referência a Alaor não o dispensou e/ sim o próprio que se afastou dos serviços, em solidariedade a Carlos, amicíssimo do mesmo que o é. Poderá o último, digo, Alaor, voltar aos serviços, quando o desejar.

Conseguiu a reclamada provar que Carlos Leite de Camargo incidiu em desídia e improbidade, visto que: ficou constatado // o desaparecimento de 1 (uma) máquina, que sob sua guarda e responsabilidade estava, no valor de milhões (desidioso); ficou provado que o mesmo Carlos usava e abusava da prática de descontar cheques de sua emissão no caixa da firma, cheques esses XXXXXXXXXX sem fundos/ o que veio a confirmar a qualidade de estelionatário do mesmo, tendo como cúmplice outra funcionária dispensada, mas que aqui compareceu como testemunha (Marizia) fls. 29- esta fazia jôgo dos cheques para o dia seguinte... e assim por diante...

As tts. Sônia (fls. 30), Elzemar Claudete (fls.) e outras são unânimes, mais o reclamante Alaor (fls.) que Carlos usava da -- prática de descontar cheques no caixa e era o único funcionário a assim proceder. O recte. Alaor afirma inclusive que Carlos, ainda/ quando destituído da função de gerente (...) descontava os cheques.

Provado ficou que Carlos era quem possuía as chaves do estabelecimento, conjuntamente, com o proprietário, sr. Joaquim, e // também que a responsabilidade da guarda da máquina cabia-lhe. Os reclamantes esboçaram uma defesa para o ato de sacar-se cheques // no caixa, ou seja a troca de dinheiro vivo por cheques sem fundos, alegando que o pagamento atrasava... Ainda que o fôsse, mas a tte. Olímpio de Almeida Borges desmente tal: os pagamentos eram feitos/ no mais tardar até o dia 10 do mês entrante...

Não sabemos como defender Carlos, um dos reclamantes, nesta, pois é mais do que patente que não poderia subsistir aquêle -- substrato necessário para as relações entre patrão e empregado, ou seja a confiança. Será que esta ainda poderia subsistir ??? Desaparece apaelhos sob a sua guarda e responsabilidade; era useiro e vezeiro na prática de sacar dinheiro do caixa, acumpliciado pela / funcionária Marizia, que também foi dispensada e não teve coragem de aqui também vir reclamar; não teve o topete e a audácia de tal. Seus cheques eram frios, cheques sem fundos que eram jogados de um dia para outro e assim por diante... (fls. 29)

Com referência ao reclamante Alaor. Não foi dispensado e sim abandonou a firma, senão vejamos: disse que recebeu um aviso prévio datilografado. Nêsse particular a famosa Marizia também faz consigo côro. A datilógrafa da firma, Euzemar Claudete (fls.) nega

que tenha batido aviso prévio para Alaor. - Alaor não possui o aviso que, logicamente, consigo devia ficar, pois a si destinava... Após diz/que não foi aviso prévio e sim-dispensa simples e pura-(sic). Jamais teve êxito Alaor em suas afirmativas e sim ficou mais do que comprova do que não foi dispensado, tanto é que a firma, a reclamada, a todo instante renovou em juízo o apêlo para que retornasse aos servipos, onde faz falta.

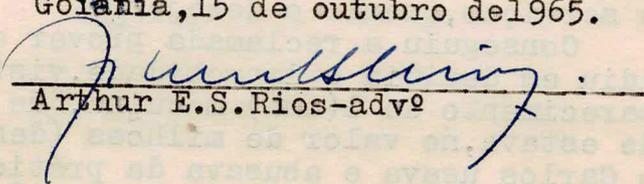
Com referência ao "quantum" alegado pelos reclamantes também tal é fantasioso, nunca receberam o que alegaram. A parte requereu um perícia nos livros da firma (fls. 26) que deveria ter sido feita, entretanto não o foi. Por quê, Sr. Presidente, srs. vogais ???

Os reclamantes nunca ganharam o que alegaram e tal foi contestado, energicamente.

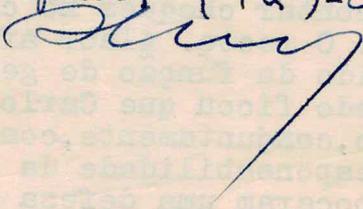
LAMENTAMOS os ditos da parte de que estamos aqui promovendo burla. Ora, estamos a defender os interesses de alguém que os tem. Repelimos o termo "burla", aliás temos notado que nesta J.C.J. e principalmente o nosso querido companheiro e colega dr. Vitor Gonçalves tem tido termos descortezes como êsse para conosco, o que é de se lamentar. Lamentamos que também quando afirmamos que o reclamante Alaor, quando de seu depoimento teria acrescentado determinado tópico, que anotamos, e lhe dirigimos pergunta nêsse sentido: houve intervenção tanto do dr. Vitor Gonçalves e do ilustre vogal, Domiciano Marinho torpedeando as// nossas palavras, antes da resposta, prejudicando-a. São fatos que estão acontecendo e ocorrendo nesta e que não o devem ser mais. Também o empregador tem os seus direitos e êsses devem ser respeitados.

Assim o sendo, estamos tranquilos de que será negada por esta esclarecida Junta atendimento aos desejos dos reclamantes por Justiça e Direito, numa homenagem aos postulados sagrados da LEI !

Goiânia, 15 de outubro de 1965.

  
Arthur E.S. Rios-advº

Em tempo: ① Ficou provado que não houve meu rubro, nem assento, na firma, no dia que antecederam o desajustamento da máquina. (Fte.) - Eugenio Claudete -



Fe. 32

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 74/65

Aos 18 dias do mês de outubro de 1965, às 12,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Heráclito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a salário, aviso prévio e 13º salário e movida por reclamantes contra CARLOS LEITE DE CAMARGO E OUTROS OTÍCA CRISTAL LTDA. -reclamada.

Feita a chamada, presente apenas o Dr. Victor Gonçalves Procurador dos reclamantes.

Aberta a audiência, os reclamantes apresentaram suas razões finais por escrito o mesmo fazendo a reclamada, que apesar de ausente apresentou por petição as suas razões, ambas as quais foram anexadas aos autos.

A Conciliação ficou prejudica face a ausência da reclamada.

Havendo o Sr. Vogal dos Empregados solicitado vista dos autos ficou adiada sine-die a audiência.

E, para constar, eu, *Arnestino* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente srs. vbgais.

*Arnestino*  
\_\_\_\_\_  
*Arnestino*  
\_\_\_\_\_  
*Victor Gonçalves*  
\_\_\_\_\_

Certifico que, nesta data  
de 12/10/65

do Impregado  
J. H. de Magalhães

Que neste  
D. Daniel  
V. em p. p. p.

**CONCLUSÃO**  
25/10/65  
J. H. de Magalhães

Em pauta p. julgamento  
data supra  
[Signature]

Certidas  
Certifico que foi designado o dia 29/10/65  
às 13h e 20 m para realização de audiência  
de instrução. Em 25.10.65 J. H. de Magalhães  
J. H. de Magalhães

Fes. 40  
2

CERTIDÃO

Certifico que nesta data notifiquei as partes, da designação da audiência dêste processo.

Goiânia, 27 de outubro de 1965.

  
\_\_\_\_\_  
Of. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma ata em parte

Goiania, 9 de 5 de 1966

J. de Angelis  
Secretário

Fes. 41

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 74/65

Aos 29 dias do mês de outubro de 1965, às 13,20 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Heráclito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Salário retido, aviso etc. e movida por CARLOS LEITE DE CAMARGO e OUTRO reclamante contra OTICA CRISTAL LTDA. - reclamada.

Feita a chamada, ausentes as partes.

Aberta a audiência, feita a chamada, ausentes as partes.

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Presidente, foi feito o relatório e depois de propor aos srs. vogais a solução do dissídio e, colhidos os votos, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Carlos Leite de Camargo e Alaôr Fernandes de Oliveira, - qualificados na inicial, propuseram contra a firma "Optica Cristal Ltda." sediada nesta Capital a av. Anhanguera, 59, a presente ---- ação trabalhista, com o fim de receberem por despedida injusta, a quantia de cr. \$678.680, isto é, cr. \$368.840 para o primeiro e cr. \$309.840 para o segundo, referente a salário retido, aviso prévio e décimo terceiro salário, tudo conforme consta da inicial (fls. 2/3).

Em sua defesa, alegou a reclda. que o reclte. Carlos Leite Camargo havia sido dispensado com justa causa, eis que praticara atos de desídia e de improbidade e que o reclte. Alaôr Fernandes de Oliveira, não foa dispensado, e, que o mesmo, em ato de solidariedade ao companheiro demitido é que deixou o emprêgo.

Quanto aos salários alega que os mesmos eram pagos não como os rectes. pretendem, mas sim, na forma que especifica às fls. 10 dos autos.

Com a defesa, foram anexados aos autos vários documentos.

Foi ouvido o reclte. Alaôr Fernandes de Oliveira (fls. 34 e 35) e o representante da reclda. (fls. 7) e as testemunhas indicadas pelas partes.

As propostas de conciliação não lograram êxito. As partes

aduziram razões finais por escrito. A instrução decorreu normalmente.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Os rectes., Carlos Leite de Camargo e Alaôr Fernandes de Oliveira, empregados da reclda. "Optica Cristal Ltda.", dizendo-se despedidos sem justa causa, ajuizaram a presente reclamatória -- objetivando o pagamento de salários, aviso prévio, e décimo terceiro salário.

A reclda., com respeito ao reclte. Carlos, afirmou que o despediu pela prática de atos de desídia e de improbidade, e, que o reclte. Alaôr não fôra despedido.

Quanto ao reclte. Carlos Leite de Camargo, a prova colhida dos autos, não socorre a reclda.

Não se póde admitir tenha sido um empregado desidioso, porque, apesar de gerente, não era o único a trabalhar na loja da reclda. e nem tão pouco o unico que possuia as chaves do estabelecimento. (fls. 28, 29, 30) Se prejuizo houve, não foi causado diretamente pelo reclte., e, não se provou qualquer omissão no desempenho de suas funções. Se falta houve é de ser debitada à conta da pouca organização da reclda. (fls. 33)

Ora, o gerente de uma empresa não póde ser responsabilizado por tudo de máu que acontece nela, dêsde que êle desempenhe bem as suas funções, e, segundo consta do depoimento de fls. 29 e 34 nada existia que o pudesse desabonar.

Quanto ao ato de improbidade, que é via de regra a apropriação da coisa alheia por quem tem a posse em razão da função exercida, por ser ato que é capaz de manchar a vida do empregado, deve ser cumpridamente provado, e isto não aconteceu.

No caso vertente, as máquinas fotográficas foram encontradas com excessão de apenas uma. Estavam algumas na filial de Anápolis uma foi enc, digo, uma outra fôra vendida e não havia sido dado a sua baixa no estoque e uma outra segundo consta, apareceu na própria firma (fls. 33, 34, 35 e 28). Pelo que se vê, a omissão, a falta de zêlo não era do reclte. Carlos, mas, da própria reclda. que segundo o depoimento da testemunha Elzemar Claudete Alves Ribeiro "a reclamada não tinha uma grande organização."

Os cheques descontados, que a reclda. alega que o reclte. - Carlos o fêz com abuso de confiança e que estão no bôjo dos autos, diga-se de passagem, que, emitidos em data de 5, 7 e 9 do mês de janeiro de 1965, só foram ter ao Serviço de Compensação de Cheques em data de 8 de fevereiro de 1965, data também que foram tais cheques depositados no Banco Mercantil de Minas Gerais S.A., isto é, um mês após a data da dispensa do reclte.

Pelo que consta dos autos,, é de se concluir que realmente a reclamada sabia e consentia no desconto de cheques emitidos pelo funcionário Carlos, porque "era costume da reclamada descontar - os cheques existentes em caixa nos respectivos estabelecimentos - bancários que estavam a cargo os cheques" (fls. 34). Se a própria reclamada descontava os cheques existentes em caixa ou os depositava nos estabelecimentos bancários, claro está que sabia da existência dos mesmos no caixa, e, se isso não acontecia, quando - do acêrto diário do mencionado caixa, feito pelo proprietário da reclamada, teria êle de forçosamente dar com os olhos em tais -- cheques.

Ademais, conforme se vê dos autos, nunca houve dóló ou má intenção do reclte. Carlos, porque o mesmo só descontou cheques - após o atraso no pagamento, e, tais cheques sempre foram por ocasião do pagamento dos salários, compensados. E realmente se vê que os cheques de fls. 12, 14 e 16, foram ter ao caixa após o mês de dezembro de 1964 e não pagos os vencimentos respectivos, pois a - própria reclda. confessa dever os vencimentos correspondentes ao mês de dezembro aos reclamantes (fls. 10) e, só não foram compensados porque o reclte. foi despedido no dia 9 de janeiro de corrente ano.

Ante o exposto, não há dúvida de que a dispensa do reclte.- Carlos Leite de Camargo, foi injusta, e, por isso mesmo faz jús - ao aviso prévio (30 dias - art. 487, II, §1º da C.L.T.), ao décimo terceiro salário de 1965 (1/12) (Lei 4.090 de 13/7/62, comb. com o art. 487, §1º da C.L.T.) já que o tempo do pré aviso integra o tempo de serviço e mais ainda o decimo terceiro salário de dezembro de 1964 (1/12) que não provou a reclda. tê-lo pago, qos salários do mês de dezembro de 1964 e de nove dias do mês de janeiro do ano em curso, pois a própria reclda. em sua defesa (fls.10) diz que tais parcelas não foram pagas.

... ..

Quanto ao reclte.. Alaor Fernandes de Oliveira, também a pro

Fls. 44

va dos autos não vêm em socorro da reclda., que em sua defesa afirmou que o reclte. não fôra dispensado e sim êle é que se dispensou em solidariedade ao outro reclte. Carlos L. Camargo.

Acontece que o reclte. Alaôr, trouxe para os autos a prova da sua despedida através do depoimento das testemunhas Olímpio de Almeida - Borges (fls. 28) e Marisia da Silva Moreira (fls. 29). Por outro lado a testemunha Elzemar (fls. 33) em seu depoimento disse, que, não sabe se os reclamantes foram ou não despedidos, mas que entre os ligigantes houve uma "confusão". Tal confusão como s vê do processo, se prende ao caso das máquinas fotográficas, que aliás, é forçoso - que se diga aqui, foi realmente a causa da dispensa de ambos os reclamantes. Cotejando tal depoimento (fls. 33) com os de fls. 28, 29 e 30, vê-se que a despedida de fato houve e se prendeu ao caso das máquinas.

Ora, no caso vertente, a reclda. se limitou, apenas a negar a - despedida, e, esta, ficou provada como se vê dos autos, e, assim, - justo é o pagamento das reparações legais por despedimento injusto, já que não houve causa para a despedida.

Deve portanto o reclte. Alaôr Fernandes de Oliveira, <sup>receber</sup> o aviso - prévio na fôrma do art. 487, II, §1º da CLT., o décimo terceiro sa - lário de 1965 (1/12) (art. 487, §1º da C.L.T., comb. com a Lei 4.090 de 13/762), já que o tempo do aviso prévio integra o tempo de servi - ço, e mais ainda, por não terem sido pagos, conforme a própria recl - da diz às fls. 10, os vencimentos referêntes a ~~tôdo~~ o (mês) de dezem - bro de 1964, e referêntes a nove dias do mês de janeiro do corrente ano e ainda o décimo terceiro salário de 1964 (1/12) corresponden - te ao mês de dezembro pois a reclda. não provou tê-lo pago.

... ..

... não resultou provado o quantum dos vencimentos dos recltes. pois que, os mesmos dizem que os seus salários são os que constam - da petição de fls. 2/3 e a reclda. por seu lado, diz que os rvencimentos de ambos eram os que estavam às fls. 10.

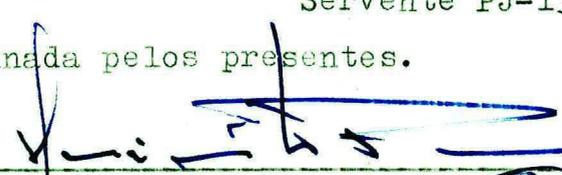
Assim, ante a dúvida, deve a importância da condenação ser apu - rada em execução de sentença, compensadas as dividas dos recltes. para com a reclda. e seu proprietário Joaquim Rosa Filho de fls. 12 14, 16, 17 e 18 dos autos.

Desta maneira, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de -

Goiânia, por unanimidade, julgar procedente a reclamação formulada por Carlos Leite de Camargo e Alaôr Fernandes de Oliveira contra a Otica Cristal Ltda. desta Capital, para condena-la a pagar aos reclamantes o avisó prévio (30 dias), o décimo terceiro salário de 1964 (1/12 - mês de dezembro), o décimo terceiro salário de 1965 (1/12 - mês de janeiro) e mais os salários retidos do mês de dezembro de 1964 e de nove dias do mês de janeiro de 1965, de forma simples, tudo conforme se apurar em execução de sentença, compensados os débitos dos recltes. de fls. 12,14,16,17 e 18 dos autos.

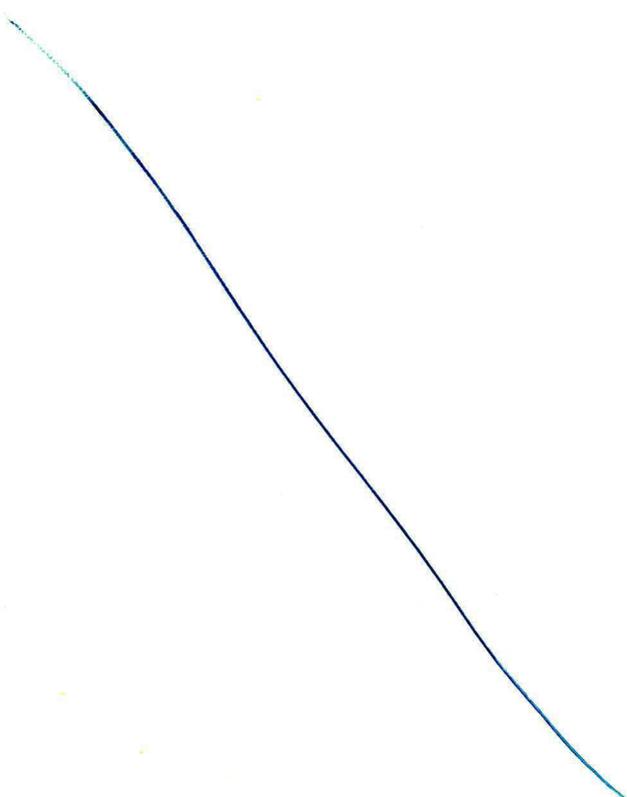
Custas pela reclda. no valôr de Cr. \$8.326, sôbre a importância de cr. \$400.000, arbitradas

Desta decisão as partes devem ser intimadas. E, para constar, eu, Servente PJ-13, lavrei a presente  
ata que vai assinada pelos presentes.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Emp.

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores



Fls. 46  


243/66

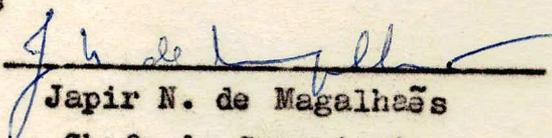
11 maio 66

Ilmo. Sr.

Pelo presente, fica V.Sª. notificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência do dia 29 de outubro de / 1965, no processo de reclamação apresentada por Carlos Leite Cargom e outro contra V. Sª. e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Fica ainda V. Sª. notificado de que, em caso de recurso, deve pagar as custas no valor de R\$ 8.326 e mais o adicional de 20% sobre as mesmas no valor de R\$ 1.660-.

Atenciosas saudações

  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.  
Ótica Cristal Ltda.  
Av. Anhanguera nº59.

N E S T A

Certifico que em 16 de maio de 1966  
foi expedida a notificação da sentença de fls. 46  
pelo registrado nº 7.668 com "AR"  
Goiânia, 16 de maio de 1966  
  
Chefe da Secretaria

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal



Número do registrado

*7.668*

Procedência

Data do registro

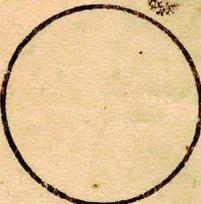
*16 de maio*

de 19 *66*

Natureza da correspondência

Código de origem

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em *17* de *5* de 19 *66*

O DESTINATÁRIO

*[Signature]*

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

4.48  
*[Signature]*

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS.**  
Contém os presentes autos 48 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Dô que para constar, laprei este termo.  
Goiânia, 23 de Maio de 1966  
*[Signature]*  
Chefe da Secretaria

**Têrmo de Entrega**  
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Artur Gus  
pelo prazo de três dias  
Secretaria da JCJ em 23 de Maio de 1966.  
*[Signature]*  
Chefe Secretaria

**Prazo**  
Certifico que, em 30 / 5 / 66, decorreu o prazo  
de 10 dias, para recursos ou cumprimen-  
to da sentença de fls  
Goiânia, 16 de 6 de 1966  
*[Signature]*  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.  
Goiânia, 16 de Junho de 1966  
*[Signature]*  
Secretaria

Haverão aduofach conclusos do  
nos autos, dos mandantes, a aguardar  
seu pronunciamento.  
10.16-6-66  
Dauo Perry

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data dei conhecimento do despacho supra ao advogado do reclamante, Dr. Victor Gonçalves.

Goiânia, 28 de junho de 1966

Calígula Bueno da Fonseca

Calígula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário PJ 4

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 48 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lazei este termo.

Goiânia, 28 de Junho de 1966

J. H. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Victor Gonçalves

pelo prazo de três (3) dias

Secretaria da JOJ em 28 de Junho de 1966

J. H. de Magalhães  
Chefe Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico que o Dr. Victor Gonçalves, devolveu nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 28.6.66, conforme anotações às fls. 34 do livro de carga para advogados.

Goiânia, 7 de julho de 1966

Calígula Bueno da Fonseca

Calígula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário PJ 4

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de fls.

Goiânia, 7 de 7 de 1966

J. H. de Magalhães  
Secretário

Fes 42

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à conclusão  
de 12-7-66  
*[Signature]*

P. J. — J. C. DE GOIÂNIA	
Profissão	
Entrada	7 66
Folha	145 N. 412
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem CARLOS LEITE DE CAMARGO e outro, qualificados na ação reclamatória que movem contra a firma ÓTICA CRISTAL LTDA e que originou o Processo J. C. J. - nº 74/65, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás e sob o nº 913 de Ordem e com escritório profissional sito à Av. Tocantins, 52, vêm com fundamento / no artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho requerer a / execução da Sentença de fls. 41/45 e, assim o fazem pelos fatos / e fundamentos seguintes:

Os salários do Reclamantes são os que constam da / inicial de fls. e que deverão prevalecer para o efeito do "quantum" apurado em execução;

Que, o "quantum" devido pela Reclamada ao Reclamante Carlos Leite de Camargo é de Cr\$ 368.840 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta cruzeiros) menos Cr\$... 180;000 (cento e oitenta mil cruzeiros) referentes aos documentos de fls. 12, 14, 16 e 17 dos autos, tendo um líquido a receber de Cr\$ 188.840 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta cruzeiros);

Que, o "quantum" devido pela Reclamada ao Reclamante Alaôr Fernandes de Oliveira é de Cr\$ 309.840 (trezentos e nove mil, oitocentos e quarenta cruzeiros) menos a importância de / Cr\$ 96.800 (noventa e seis mil e oitocentos cruzeiros) referente ao documento de fls. 18 dos autos, tendo um líquido a receber de Cr\$ 213,040 (duzentos e treze mil, e quarenta cruzeiros);

Que, os salários dos Reclamantes são, como ficou / dito em linhas volvidas, o que consta da inicial e basta examinar o documento de fls. 19, depoimento de testemunhas e o fato do montante dos cheques dados como vales e o aval do empregador nos títulos juntos aos autos. Não se concebe um salário baixo para um montante elevado de retiradas.

Fes. 50

fls. 2

O líquido a ser executado e pertencente ao Reclamante Carlos Leite de Camargo é de Cr\$ 188.840 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

O líquido a ser executado e pertencente ao Reclamante Alaôr Fernandes de Oliveira é de Cr\$ 309.840 (trezentos e nove mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

Pede, após seja apurado o "quantum" pela dra. Secretária, seja dado vista do mesmo a parte contrária.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Goiânia, 7 de julho de 1.966.

pp.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 12 de 7 de 1966

*J. de F. Pires*  
Secretário

*Crouda a dra. Secretária a  
liquidação da sentença.  
fo. 13-7-66*

M. M. Juiz Presidente:

O salário percebido mensalmente pelos reclamantes, conforme decisões de fls. 41 usque 45 não ficou provado.

Não há, pois, elementos, ou melhor falta o "quantum" para se proceder

ao cálculo. À superior consideração

Em 15-7-66

J. M. de Lencastre  
Ches

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões referentes a

Snr. Presidente,

Goiânia, 15 de 7 de 1966

J. M. de Lencastre  
Secretário

Procede a obrigar da obr. Sentença.  
Notifique-se a reclamada do in-  
terito teor do petitorio de fls 49 a 50,  
a fim de que a mesma se pro-  
nunie, no prazo de 3 (três) dias,  
sobre os cálculos nele apresentados.

Jo. 15-7-66

W. B. M.

Ar. 51

411/66

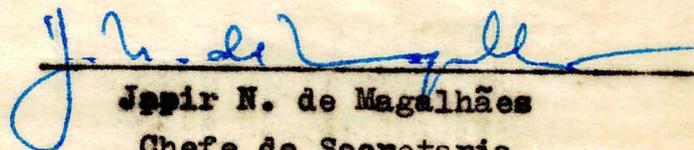
20 Julho

66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.S<sup>a</sup>. notificado a se pronunciar no prazo de 3 (tres) dias, sôbre os cálculos constantes da petição de cópia anexa.

Atenciosas saudações



Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.  
Ótica Cristal Ltda.  
Av. Anhanguera nº 59  
Nesta



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

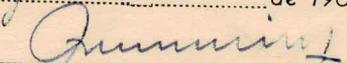
14.59

Remessa a Otica Cristal Ltda., em 20 de julho de 1966

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. n. 411/66	Not. para pronunciar sôbre cálculo
	processo n. 74/65.

RECEBI em 20 de Julho de 1966

  
Encarregado da expedição

  
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

2. 53

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 53 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 20 de 4 de 1966

J. H. de Aguiar  
Chefe da Secretaria

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Arthur Rios  
pelo prazo de Três dias  
Secretaria da JCJ em 20 de 7 de 1966

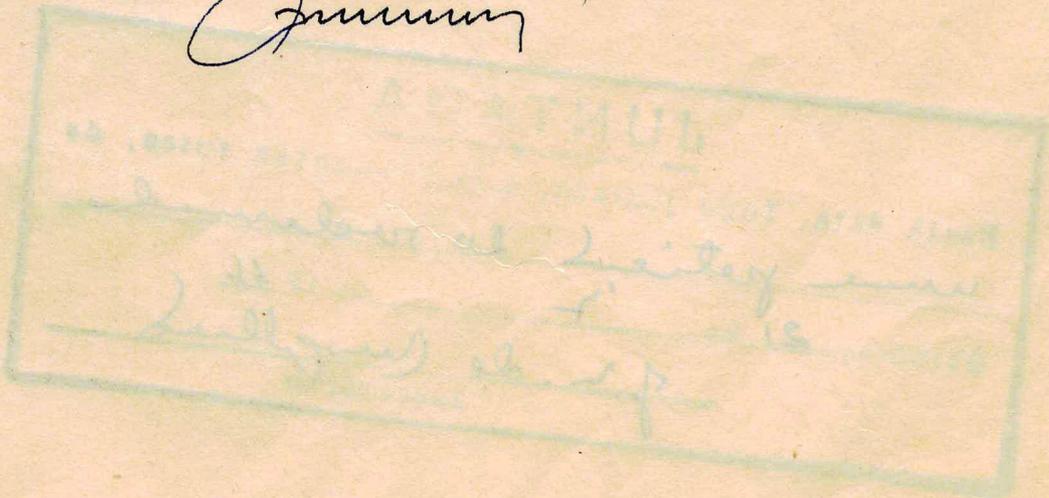
J. H. de Aguiar  
Chefe Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data, o Dr. Arthur Rios devolveu este processo que retirou desta secretaria em data de 20-7-66, conforme consta do livro de carga para advogados.  
Goiânia, 21 de julho de 1966.

[Signature]  
Of. de Justiça

Em fl. em separado  
nos raios de 21/7/66.  
[Signature]



TERMO DE ENTORNO  
Assim sendo, pelo presente se declara que o processo em epígrafe encontra-se extinto por não ter sido apresentado o recurso em tempo hábil.  
Declaro a validade da decisão proferida.  
Rio de Janeiro, 21 de maio de 1966.  
J. de Mello

TERMO DE ENTORNO  
Assim sendo, pelo presente se declara que o processo em epígrafe encontra-se extinto por não ter sido apresentado o recurso em tempo hábil.  
Declaro a validade da decisão proferida.  
Rio de Janeiro, 21 de maio de 1966.  
J. de Mello

Corretivo ao termo de extinção do processo em epígrafe, o Sr. Diretor deve devolver este processo que contém dados secretários em data de 20-7-66, conforme consta do livro de carga para expedição.  
Boletim, 23 de julho de 1966.

OT. de extinção

em fl. em separado  
novo caso fl. 2/1/66

**JUNTADA**  
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma petição de reconsideração  
Boletim, 21 de maio de 1966  
J. de Mello  
Secretário

Fes. 54

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho, em Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	21/7/66
Fôlha	149 Nº. 450
JUSTIÇA DO TRABALHO	

ÓTICA CRISTAL LTDA. nos autos da reclamatória apresentada por/ **Carlos Leite Camargo e Alaor Fernandes de Oliveira**, com referên- cia ao pedido de execução de sentença apresentado pelos últi- mos tem a dizer o seguinte:

1. Que não procede a alegação e o pedido de fls. 49 e/ 50, em absoluto, visto que os reclamantes não percebiam a impor- tância pedida.

2. Que agiu muito bem a Secretaria desta Junta de Con- ciliação quando alegou a impossibilidade de se/ proceder a li- quidação por cálculo e V.Exa. dando como procedente tal alega- ção e em obediência ao preceituado nos artºs 906 e segs. do C. P.C. e mais precisamente o expresso no artº 913 do supra refe- rido diploma.

3. Durante a presente liquidação, a executada provará / por documentos e demais provas permitidas em Direito a Justiça/ e a certeza de suas assertivas, podendo inclusive ser procedida/ a necessário perícia judicial para o caso, seguindo o rito pres- tabelecido no livro III, título único do C.P.C.

4. A executada apesar de tudo está penando a perda da / máquina e de tôdos os prejuizos que lhe foram impingidos pelos / exequentes, lamentavelmente.

5. Os salários pedidos na inicial são ilusórios e menda- ciosos e não deverão prevalecer, em absoluto.

6. Que não existem ao que nos consta depoimento de tts. referindo-se ao "quantum" ganho pelos rectes. e tudo que se ale- ga mais in fls. 49 e seg. não tem a mínima consistência jurídica nem de fato.

Goiânia, 21 de julho de 1966.

P.p. Arthur Rios-advº

Em tempo: → O cálculo de fls. 10 é o certo e provado  
P.p. Arthur Rios-advº

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, ~~20~~ de 7 de 1966

J. H. de Mello  
Secretário

Há divergência com relação ao quantum dos vencimentos dos reclamantes. Nos autos não há dados para a realização do cálculo, e nem necessidade de se provar fato novo. Não se fixaram as partes para indicarem seus pontos, a fim de que procedam o arrolamento.

so. 26-7-66

[Signature]

F 42.55  
2

446/66

2 agosto

66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.S.<sup>a</sup>. cientificado do despacho exarado pelo MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, que vai transcrito abaixo; relativo ao processo JCJ-74/65. "Há divergencia com relação ao quantum dos vencimentos dos reclamantes. Nos autos não há dados para a realização do cálculo, e nem necessidade de se provar fato novo. Notifiquem-se as partes para indicarem seus peritos, afim de que procedam o arbitramento. Go. 26-7-66" Ass) Marcos Afonso Borges." Atenciosas saudações

*J. N. de Magalhães*  
 Japir N. de Magalhães  
 Chefe de Secretaria

*Pres. J. N. de Magalhães  
 4/8/66  
 J. N. de Magalhães*

Ilmo. Sr.  
 Carlos Leite de Camargo e Alair Fernandes de Oliveira  
 Av. Paranaíba nº 85  
NESTA

*7/5/66*

Certifico que nesta data dei conhecimento do conteúdo dos autos e dos pedidos, aos advogados dos reclamantes e do reclamado. Goiânia, 2 de agosto de 1966

447/66  
Caligrafia Bruno de Moraes  
Of. Judiciário P. 1

2

agosto

66

Ilmo. Sr.

Levo ao conhecimento de V.Sa. o despacho exarado pelo MM. Juiz Presidente no processo de reclamação nº JCJ 74/65, entre partes, Carlos Leite de Camargo, reclamante e Ótica Cristal, reclamada, que vai transcrito abaixo:

"Há divergência com relação ao quantum dos vencimentos dos reclamantes. Nos autos não há dados para a realização do cálculo, e nem necessidade de se provar fato novo. Notifiquem-se as partes para indicarem seus peritos, afim de que procedam o arbitramento. Go 26-7-66

Ass) Marcos Afonso Borges."

Atenciosas saudações

*Japir N. de Magalhães*  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

*Handwritten notes and stamps in a rectangular box, including names and dates.*

A  
Ótica Cristal Ltda.  
Av. Anhanguera nº 59  
NESTA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento do conteúdo dos ofícios 446 e 447/66, aos advogados do reclamante e do reclamado.

Goiânia, 4 de agosto de 1966

*Calígula Bueno da Fonseca*

Calígula Bueno da Fonseca  
Of. Judiciário PJ 4

de agosto 2

Ilmo. Sr.

Devo ao conhecimento de V.S. o despacho exarado pelo MM. Juiz Presidente no processo de reclamação nº 101 74/65, em que partes, Carlos Leite de Camargo, reclamante e Ótica Cristal, reclamada, que vai transcrita abaixo:

"Há divergência com relação ao quantum dos vencimentos dos reclamantes. Nos autos não há dados para a realização de cálculos, e nem necessidade de se prover fato novo. Notificam-se as partes para indicarem seus pontos, a fim de que procedam o arquivamento.

Go 26-7-66

Ass) Marcos Afonso Borges.  
Atenciosas saudações

*[Signature]*  
Chefe de Secretaria

JULGADA  
Nesta data, foi julgado, nos presentes autos, de  
*uma petição de reclusão*  
Goiânia, 10 de 8 de 1966  
*J. H. de Magalhães*

Ótica Cristal Ltda.  
Av. Maranhão nº 59  
Goiânia

Fes 57

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho em Goiânia.

J. a concluso.  
B. F. F. 66.  
faub

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	8 / 8 / 66
Fôlha	148 N.º 501
JUSTIÇA DO TRABALHO	

ÓTICA CRISTAL nos autos da ação trabalhista que contra si movem os srs. Carlos Leite Camargo e Alaor Fernandes de Oliveira, em fase de execução, vem, data venia, com fundamento no artº/ 897 letra "a" da C.L.T. interpor AGRAVO DE PETIÇÃO da decisão de // fls. que determinou a "liquidação por arbitramento" da sentença/ proferida, pelos fatos e fundamentos seguintes:-

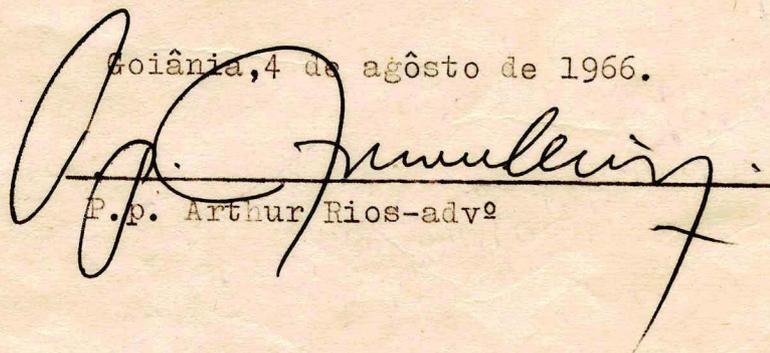
1) S. Exa. determinou a liquidação por arbitramento da / sentença ( O Juiz que o substitua); entretanto **liquidação por arbitramento** somente se dá, quando não existe a necessidade de se / provar fato novo.

2) Ora, na sentença, e, no próprio despacho de S. Exa. há a confissão de que os dados existentes não são suficientes, para o esclarecimento total do problema; se assim o é, deduz-se, claramente que se está dando aos possíveis árbitros função judicante, o / que é um absurdo!

3) Isto pôsto, espera o agravante que no caso de não ser reformada a decisão agravada em primeira instância haja por bem/ o emérito Julgador ou Eméritos Julgadores de reformá-la, para que não tenhamos um monstro dicocéfalo a afugentar o Direito deste / processado.

"Ita Speratur Justitia"

Goiânia, 4 de agosto de 1966.

  
P.P. Arthur Rios-advº

Fez 18/2

**CONCILIAÇÃO**

Nesta data, faço conciliados os presentes autos  
 Sr. Presidente.  
 Goiânia, 18 de 8 de 1966  
*J. H. de Magalhães*  
 Secretário

Inclui-se fins a petição de fls. 17,  
 por ser inviável o apelo interposto.  
 Somente nos embargos à execução  
 pode ser impugnada a liquida-  
 ção.

18-8-66.

Donec Ferraz.

ciente.

29/8/66  
*P. Brito Jones*

ciente

29/8/66  
*P. P. Guimarães*

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data, notifiquei as partes deste processo  
 do despacho acima do Sr. Juiz Presidente, conforme ciente aci-  
 ma.

Goiânia, 29 de agosto de 1966.

Of. de Justiça

~~Certifico que em ..... de ..... de .....  
foi expedida a notificação da sentença de fls. ....  
pelo registrado postal no ..... com "AR",  
Goiania, ..... de ..... de .....  
.....  
Chefe da Secretaria~~

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS  
Contém os presentes autos 58 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiania, 29 de agosto de 1965  
.....  
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega  
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Abelardo Fries  
pelo prazo de quinze dias  
Secretaria da JCI, em 29 de agosto de 1965  
.....  
Chefe da Secretaria

JUNTADA  
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma petição de reclamação  
Goiania, 30 de agosto de 1966  
J. H. de Lencastre  
Secretário

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

fls. 59  
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho,  
em Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 301 agosto 1966  
Fôlha 150 N.º 551  
JUSTIÇA DO TRABALHO

9. a. inclusões,  
10. 30-8-66.  
J. Rios

ÓTICA CRISTAL nos autos da a. reclamatória que contra si, absurdamente, moveram CARLOS LEITE DE CAMARGO E OUTRO, vem, // respeitosa, tendo-se em vista a decisão de fls. 58 expor // o seguinte:

1. Que a sentença, transitada em julgado, determinou "que se apure na execução da sentença o "quantum" fls. 45;
2. Lógicamente, ter-se-ia que, inicialmente, promover a // "liquidação"; liquidação de sentença faz-se por, cálculo, arbitramento ou por artigos; por cálculo é impossível como a própria / Secretaria desta Junta afirmou; por arbitramento, igualmente, é impossível, pois não houve convenção das partes nêsse sentido e nem isto foi determinado pela sentença, já transitada em julgado quando da decisão de fls. 54 vº (...), restando a liquidação por artigos, que, conforme veremos será também impossível!
3. Falamos aqui em liquidação e não em execução, acontece que não poderíamos deixar passar "in albis" como "qui tacet consentire videtur" o malsinado despacho interlocutório, mas não existindo no processo trabalhista a figura do "agravo no auto do processo" recorreremos então ao agravo de petição.
4. V. Exa. bem o sabe que a interposição de um recurso / por outro não o impede de existir. O indeferimento por V. Exa. impediu a apreciação do mesmo pelo Tribunal "ad quem", entretanto o Ilustrado, Digno e Honrado Juiz deverá recebê-lo como melhor julgá-lo então, para que fique patenteado o desejo e pensamento da parte não correndo contra si o perigo de possíveis surpresas pela sua / dormida, visto que "dormientibus non succurrit ius".

N. Termos

P. Juntada.

Goiânia, 29 de agosto de 1966.

R. P. J. Rios

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ad

Jur. Presidente,

Goiania, 1.º de setembro de 1966

J. de Luylla  
Secretário

Não há que deferir na  
petição retro. Do despacho  
contra que se insurge o  
peticionário não cabe qual-  
quer recurso, notás por que  
esta jurisdição, embora  
pesarosa, não se sente em con-  
dição de atender ao pedido  
no sentido de recebi-la e  
processá-la "como melhor jul-  
gar".

Cumpra-se o despacho de ps.  
54 v. Não havendo os fatos  
indicados peritos, apesar de  
notificadas para tanto, desde  
o dia 4 de agosto p. fins, nomeio  
perito o Sr. Levi Vifilato Cunha,  
que devei prestar o compromisso  
legal. O. 10-9-66.

Damberry

Res. 60  
2.4.60

564/66

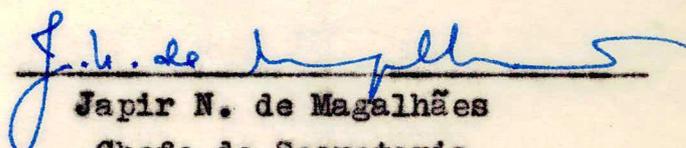
9 setembro 66

Ilmo. Sr.

Comunico-lhe que V.S<sup>a</sup>. foi nomeado perito no processo JCF - nº 74/65 entre partes Carlos Leite de Camargo e outro e Ótica Cristal Ltda., em fase de execução.

Fica, assim V.S<sup>a</sup>. notificado para comparecer a esta Secretaria a fim de prestar o compromisso legal, conforme determinação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente.

Atenciosas saudações

  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.  
Levi Vigilato Cunha  
NESTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região

*Fes 61*

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º
15/9/66	74/65

N.º DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
1	Of. 564		Levi Vigilato Cunha  Assunto: Comunica nomeação como perito processo n. 74/65.

Recebi em  
*15/09/1966* às *14:55* horas

RUBRICA OU CARIMBO  
*Levi V. Cunha*

M.M. juiz Presidente:

Fgs 62  
2

Apesar de notificado, o Sr. Perito não compareceu para prestar compromisso e realizar a pericia.

Em 14-4-67

J. U. de Magalhães  
Chs

<b>CONCLUSÃO</b>	
Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao	
Sr. Presidente.	
Belém, 14 de	4 de 1967
<i>J. U. de Magalhães</i> Secretário	

Expedir a nova notificação.

Jo. U. de Magalhães

*J. U. de Magalhães*

Ph. 63  
*[Signature]*

Goiânia - Goiás

260/67

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

TELA DE ENVIÃO DE FOLHAS 24 abril 67 67

Contém os presentes autos devidamente ministrados e rubricados. Do que para constar, lavrei este termo em Goiânia, 24 de abril de 1967.

*[Signature]*  
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr,

De ordem do Dr. Juiz Presidente, reitero meu officio nº 564/66, notificando V.Sª. para comparecer a esta Secretaria a fim de prestar compromisso legal para realização de uma pericia, no processo JCJ-nº 74/65.

Atenciosas saudações

*[Signature]*  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, dei ciência ao Sr. Levy Vigilato Cunha do officio supra.

Em 30 de maio de 1967.

*[Signature]*  
Of. de Justiça

Ilmo. Sr.  
Levy Vigilato Cunha  
NESTA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

20/67

67

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém os presentes autos 63 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 11 de Julho de 1967

Calisto Pires  
p/ Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

De ordem do Dr. Júlio Presidente, reitor do  
ofício nº 564/66, notificado V. S. para comparecer e

realização de...  
**Formo de Entrega**

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Levi Vigilato

em prazo de...

Secretaria da JCI em 11 de Julho de 1967

Calisto Pires  
Chefe Secretaria

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data, dei ciência ao Sr. Levi

Vigilato Cunha de ofício supra.

Em 30 de maio de 1967.

Of. de Lavagem

Ilmo. Sr.

Levy Vigilato Cunha

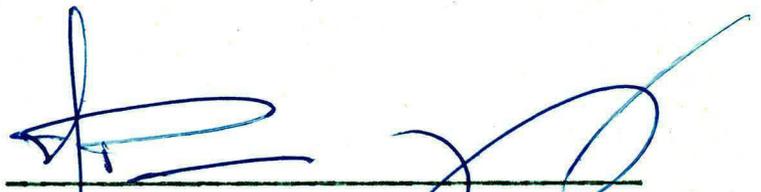
N E S T A

9/25/64

TÉRMO DE COMPROMISSO, que presta o Sr. LEVI VIGILATO, indicado para servir como perito na escrita contábil do reclamado no processo da reclamação de nº 74/65 em que são partes como reclamante Carlos Leite de Camargo e outro e reclamado Ótica Cristal Ltda.

Aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, perante o Juiz do Trabalho Substituto de Juiz Presidente Dr. Erasto Pena Junior, compareceu o Sr. Levi Vigilato, e pelo Sr. Juiz Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito na escrita da Ótica Cristal Ltda., reclamada, em que é reclamante Carlos Leite de Camargo e outro.

Do que, para constar, eu *J. H. de F. P.* Chefe de Secretaria, lavrei o presente t<sup>er</sup>mo, que vai assinado pelo senhor Juiz Presidente e pelo compromissado.

  
\_\_\_\_\_  
Erasto Pena Junior  
Juiz Presidente em exercício

  
\_\_\_\_\_  
Perito

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente

Goiânia, 31 de 5 de 1967

J. M. de S. P.  
Secretário

EXMO. SNR.  
DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMSIS MEMBROS DA EGRÉGIA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 65

*Handwritten notes:*  
V. Viçar  
21/7/67  
3 dias  
17/67

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 27/ julho / 1967  
Fôlha 176 N.º 508  
JUSTIÇA DO TRABALHO

LEVY VIGILATO DA CUNHA, abaixo assinado, perito nomeado e compromissado, cf. termo de compromisso datado de onze do corrente mês, vem mui respeitosamente expôr a Vs.Ss. os seguintes:

- 1- Assim que recebeu a nomeação e assumiu compromisso para perícia na escrita contábil de OTICA CRISTAL LTDA., procurou logo entrar em entendimentos com o proprietário da firma em questão e foi por este informado de que não haveria necessidade de perícia porque já havia feito e realizado acôrdo com as partes, seus ex-funcionários.
- 2- Pedi ao proprietário da firma em questão que então enviasse à essa Egrégia Junta os comprovantes do acôrdo feito e realizado com os respectivos pagamentos, e este disse que iria tomar as imediafas providências junto ao seu contador e que imediatamente satisfaria este pedido.
- 2- Achando assim que não ha necessidade da referida perícia, em virtude de para melhor esclarecimento do assunto tambem procurei encontrar com uma das partes sr. Alâor Fernandes de Oliveira, cujo atualmente trabalha na Otica Mota, este então confirmou que tanto ele como o sr. Carlos Leite Camargo, reclamantes, já haviam feito acôrdo e liquidado com a Otica Cristal Ltda.

ESPERANDO ter com os dizeres acima têr esclarecido o assunto e que a Otica Cristal Ltda. já tenha cumprido sua obrigação enviando os comprovantes do acôrdo feito e realizado, apresento as Vs.Ss. meus agradecimentos pela consideração à minha pessoa, - continuo ao seu inteiro dispôr e subscrevo-me mui

cordialmente,

*Handwritten signature:* Levy Vigilato da Cunha  
Levy Vigilato da Cunha

certidão de juntada de peças  
p. 2/8/67  
pp. S. de L. de L. de L.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data de conhecimento de despacho de verso, aos advogados das partes

Goiânia, 07.08.67

Calígula Bueno da Fonseca  
Of. Judiciário Pj 4

**Vencimento do Prazo**  
Certifico que, em 10/8/67, decorreu o prazo de 3 dias, para o recolhimento de 65, bem como a redigação de 8.  
J. H. de L. de L.

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço conclusão os presentes autos, ao Sr. Presidente.  
Goiânia, 11 de 8 de 1967  
J. H. de L. de L.  
Secretário

Aguarda-se o pronunciamento das partes, que têm advogados nos autos.  
b. 11.8.67  
Paulo Ferraz

M. Luiz:

Segundo chegou ao conhecimento do advogado que esta subscricao creve os reclamantes receberam as importâncias diretamente da Junta Reformada.

P. 14/8/67  
Paulo Fleury

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao  
 em. Presidência.

Colônia, 14 de 8 de 1967

Paulo Fleury  
 Secretario

Em face da declaração supra do advogado dos reclamantes, grupo extinto a presente execução quanto às parcelas de que eram credores os reclamantes que os receberam da reclamada. Provista a execução apenas quanto às parcelas, na importância certa de R\$ 8,32. Para tanto, expede-se mandado de citação e penhora contra a reclamada.

16-F-67.  
Paulo Fleury.

Os autos e  
explicar juiz de  
custas



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
3.ª REGIÃO

67

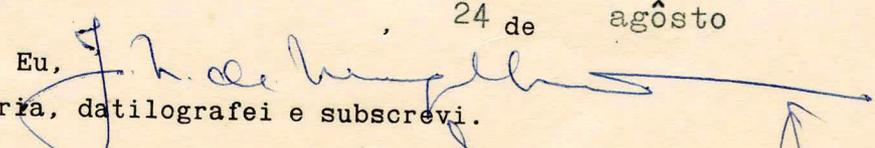
MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de DECISÃO, na  
forma abaixo:

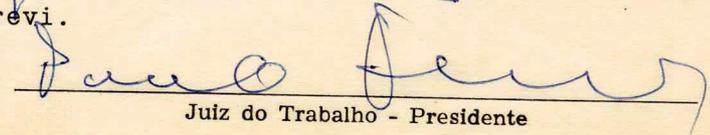
O DOUTOR PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, Juiz do  
Trabalho - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de  
Goiânia

MANDO ao Oficial de Justiça dêste Juízo que à vista do presente  
mandado, passado a favor de Junta de Conciliação e Julgamento  
, em seu cumprimento notifique Ótica Cristal Ltda.  
, para pagar, em quarenta  
e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de  
N Cr\$ 8,42, correspondente ao principal, custas e ~~custas~~  
~~executivas~~ devidas nos termos da decisão proferida no  
processo JCJ- 74/65, mais 0,10 de guia, cujo inteiro teor é o seguinte:-  
vai transcrito abaixo:

"RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por  
unanimidade, julgar procedente a reclamação formulada por Car-  
los Leite de Camargo e Alaôr Fernandes de Oliveira contra a Ótica  
Cristal Ltda. desta Capital, para condená-la a pagar aos reclaman-  
tes o aviso prévio (30 dias), o décimo terceiro salário de 1964 (1/12 - mês  
de dezembro), o décimo terceiro salário de 1965 (1/12 - mês  
de janeiro) e mais os salários retidos do mês de dezembro de 1964  
e de nove dias do mês de janeiro de 1965, de forma simples, tudo  
conforme se apurar em execução de sentença, compensados os débitos  
dos reclamantes de fls. 12, 14, 16, 17 e 18 dos autos. Custas pela  
reclamada no valor de Cr\$ 8.326 sobre a importância de Cr\$ 400.000,  
arbitradas."

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à  
penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.  
O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Goiânia, 24 de agosto de 1967.  
Eu, ,  
Secretaria, datilografei e subscrevi.

  
Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado: Av. Anhanguera nº 59

*Feb. 68*

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 242 / 19 67

ORGÃO EMITENTE: (.....) Junta de Conciliação e Julgamento de Go.; Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região)

PROCESSO N.º 74/65

RECLAMANTE ~~OU RECORRENTE~~ Carlos Leite de Camargo e outro

RECLAMADO ~~OU RECORRIDO~~ Ótica Cristal Ltda.

Ótica Cristal Ltda.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de R\$ 8,42 ( oito cruzeiros novos e quarenta e dois centavos ) referente a custas :

(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença ..... R\$ 8,32
- 2. da execução ..... Cr\$
- 3. do agravo ..... Cr\$
- 4. do contador ..... Cr\$
- 5. do traslado ..... Cr\$
- 6. do inquérito ..... Cr\$
- 7. do recurso ..... Cr\$
- 8. da certidão ..... Cr\$
- 9. do depósito prévio ..... Cr\$
- 10. Impresso ..... Cr\$ 0,10
- 11. B u s c a ..... Cr\$
- 12. .... Cr\$
- 13. .... Cr\$
- 14. .... Cr\$
- 15. .... Cr\$

(Por extenso) oito cruzeiros novos e quarenta e dois centavos

Goiania, 29, de setembro de 1967

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT DA 3ª REGIÃO

GOIÂNIA, 29 de Setembro de 1967

RECEBIDO

*J. C. J. de ...*

*J. de ...*

FUNÇÃOÁRIO

*Collecado*  
Assinatura

# CONCLUSÃO

Nesta data, foram concluídas as presentes autos, no Sr. Presidente.

Goiania, 29 de 9 de 1967

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Arquivado

Go, 29-9-67

*[Handwritten Signature]*  
Paulo Freyre

- 1. da sentença
- 2. da execução
- 3. do agravo
- 4. do contador
- 5. do traslado
- 6. do inventário
- 7. do recurso
- 8. da certidão
- 9. do depósito prévio
- 10. impresso
- 11. Base
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.

Crs  
Crs

(Por extenso) são arquivados as presentes e desta cartela

Goiania, 29 de setembro de 1967

*[Handwritten Signature]*  
Assessor

JUSTICA DO TRABALHO  
TRT - 3ª REGIÃO  
*[Handwritten Signature]*  
Secretário